



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ANDRÉ LIRA MARINHO JÚNIOR

O Argumento de Autoridade no Decreto Imperial de 26 de Julho de 1824:
Uma Análise Retórica sobre a aplicação do art. 179, tit. 8., §35, da Constituição
Política do Império do Brasil de 1824, que suspendeu provisoriamente os
direitos individuais do Frei Caneca e demais líderes da Confederação do
Equador

Recife

2022

ANDRÉ LIRA MARINHO JÚNIOR

O Argumento de Autoridade no Decreto Imperial de 26 de Julho de 1824:
Uma Análise Retórica sobre a aplicação do art. 179, tit. 8., §35, da Constituição
Política do Império do Brasil de 1824, que suspendeu provisoriamente os
direitos individuais do Frei Caneca e demais líderes da Confederação do
Equador

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado
ao Curso de Direito da Universidade
Federal de Pernambuco, Centro de
Ciências Jurídicas, como requisito parcial
para a obtenção do título de bacharel em
Direito.

Área de concentração: Teoria Geral do
Direito; Retórica Jurídica; Retórica
Analítica;

Orientador: Pedro Parini Marques de
Lima

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Marinho Júnior, André Lira .

O Argumento de Autoridade no Decreto Imperial de 26 de Julho de 1824:
Uma Análise Retórica sobre a aplicação do art. 179, tit. 8., §35, da Constituição
Política do Império do Brasil de 1824, que suspendeu provisoriamente os
direitos individuais do Frei Caneca e demais líderes da Confederação do Equador
/ André Lira Marinho Júnior. - Recife, 2022.

63 p.

Orientador(a): Pedro Parini Marques de Lima

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

Inclui referências, anexos.

1. retórica. 2. retórica analítica. 3. discurso jurídico. 4. argumento de
autoridade. 5. Confederação do Equador. I. Lima, Pedro Parini Marques de .
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ANDRÉ LIRA MARINHO JÚNIOR

O Argumento de Autoridade no Decreto Imperial de 26 de Julho de 1824: Uma Análise Retórica sobre a aplicação do art. 179, tit. 8., §35, da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, que suspendeu provisoriamente os direitos individuais do Frei Caneca e demais líderes da Confederação do Equador

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 17 de Outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Dr. Pedro Parini Marques de Lima (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Dr. Gustavo Just da Costa e Silva (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Dr. Torquato Castro Silva Junior (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

DEDICATÓRIA

Ao Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo Caneca
e demais mártires da Confederação do Equador,
aos quais somos eternos credores
pelo o que lutaram e acreditaram.

AGRADECIMENTOS

Ao Nosso Bom Deus, por tudo que nos proporciona através de sua infinita Graça, Sabedoria e Misericórdia.

A minha companheira, Naftali, e minha filha, Tirza, por estarem ao meu lado em todas as dificuldades e conquistas.

Aos meus pais, que tanto lutaram e se sacrificaram pela minha educação.

Ao meu orientador, Professor Pedro Parini, por ter-me demonstrado as portas da retórica e dos estudos da linguagem do direito, e concitado-me ao tema desta pesquisa.

Aos demais professores, amigos e colegas que contribuíram, cada qual em sua parte e modo, na obtenção e amadurecimento dos conhecimentos tão necessários e caros à conclusão deste trabalho.

EPÍGRAFE

Mas os principais sacerdotes e os anciãos *persuadiram*
o povo a que pedisse Barrabás
e condenasse Jesus à morte

(Mateus 27: 20)

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto o decreto imperial expedido por Dom Pedro I, em 26 de julho de 1824, em ocasião da repressão e posterior condenação dos líderes — dentre os quais o Frei Caneca— do movimento conhecido como Confederação do Equador. Em contextualização com as disputas políticas e sociais, bem com a necessidade de instituição do poder imperial no Brasil há pouco emancipado dos domínios de Portugal, a aplicação do art. 179, título 8., §35, da recém outorgada Constituição Política do Império, em 1824, se fez em um discurso jurídico de expressiva ausência de rigor técnico, científico e dogmático — para parâmetros já inaugurados pela jurisprudência do século XIX. Sobre isso, utiliza-se a metódica da retórica analítica, com o fito de elucidar como e o porquê de tal documento ter ensejado os fins discursivos a que se propusera, apesar das supostas flagrantes lacunas. Para isso, dentre os elementos discursivos e metodologias retóricas ali engendrados, faz-se uma análise sobre a utilização do argumento de autoridade — *argumentum ad verecundiam* — como estratégia retórica lançada a efeito por Dom Pedro I, crucial para alcançar a persuasão e aderência de parcela do povo, segmentando o sistema jurídico vigente de modo a angariar o *status* de legitimidade, mesmo entre liberais e monarquistas, no compromisso de preservar a ordem jurídica e a paz social. Com base no argumento de autoridade, foi possível apelar-se pela manutenção das estruturas de poder vigentes, donde o discurso do decreto, concluir-se-á, contribuiu consistentemente para a formação e fortalecimento da autoridade de D.Pedro e, subsequentemente, na repressão da Confederação do Equador, bem como na dissolução dos ideais revolucionários e democráticos na província de Pernambuco.

Palavras-chave: retórica; retórica analítica; discurso jurídico; argumento de autoridade; Confederação do Equador.

ABSTRACT

The present work has as its object the imperial decree issued by Dom Pedro I, on July 26, 1824, on the occasion of the repression and subsequent condemnation of the leaders — including Frei Caneca — of the movement known as the Confederation of Ecuador. In context with political and social disputes, as well as the need for the institution of imperial power in Brazil, recently emancipated from the domains of Portugal, the application of art. 179, title 8., §35, of the granted Political Constitution of the Empire, in 1824, instead in a legal discourse of expressive lack of technical, scientific and dogmatic rigor — for parameters already inaugurated by the 19th century's jurisprudence. In this regard, the method of analytical rhetoric will be used, with the aim of elucidating how and why such a document has given rise to the discursive ends that it had proposed, despite the alleged blatant gaps. For this, among the discursive elements and rhetorical methodologies engendered there, an analysis will be made on the use of the authority argument — *argumentum ad verecundiam* — as a rhetorical strategy launched by Dom Pedro I, crucial to achieve persuasion and adherence of part by people, segmenting the current legal system in order to garner the status of legitimacy, even among liberals and monarchists, in the commitment to preserve the legal order and social peace. Based on the authority argument, it was possible to appeal for the maintenance of the existing power structures, from which the speech of the decree, it will be concluded, contributed consistently to the formation and strengthening of D.Pedro's authority and, subsequently, in the repression of the Confederation of Ecuador, as well as the revolutionary dissolution and democratic ideals in the province of Pernambuco.

Keywords: rhetoric; analytical rhetoric; legal speech; authority argument; Confederation of Ecuador.

SUMÁRIO

1. Introdução	10
2. Apresentação da análise retórica	14
3. Fundamentos gerais da Análise Retórica	17
3.1. Argumento e retórica jurídica	17
3.2. O Esquema da Retórica Analítica — Semiótica, Fronética e Holotática	20
3.3. O Argumento de Autoridade;	23
4. Breve contextualização histórica —Confederação do Equador e sua dissolução	29
4.1. As bases do conflito	29
4.2. O afloramento das intrigas e a proclamação da Confederação do Equador	34
4.3. A Comissão Militar e o julgamento	36
5. Preâmbulo à análise: o Decreto e a suspensão dos direitos individuais dos confederados	38
6. Análise Retórica do argumento de autoridade no decreto que aplicou o art.179, tit. 8., §35, suspendendo provisoriamente o § 8 da Constituição Política do Império do Brasil de 1824	42
6.1. A forma do Decreto e a dogmática jurídica	42
6.2. Implicitação do <i>argumentum ad verecundiam</i>	45
6.3. A hierarquização da estrutura social no decreto imperial	47
6.4. O protagonismo de D.Pedro I	51
6.5. Aplicação normativa como proposta metalinguística	53
7. Considerações finais	57
REFERÊNCIAS	60
ANEXO A - Decreto Imperial, expedido dia 26 de julho de 1824	63

1. Introdução

O trabalho tem como objeto a aplicação do decreto imperial que suspendeu os direitos individuais dos rebelados da Confederação do Equador, dentre eles o Frei Caneca, para fins de lhes julgar sumariamente por suas participações naquele movimento em 1824. Apesar de citar normas constitucionais expressas, para os olhos mais acurados do jurista moderno, é patente o caráter precário da argumentação e justificação jurídica usada naquele documento, demasiado preocupado em conferir a credibilidade e confiabilidade necessárias na inauguração de um novo sistema jurídico recém instaurado pela Constituição do Império de 1824. Partindo-se da hipótese de que o discurso jurídico ali produzido atentou pela estima e grandeza da autoridade constituída, o Imperador D. Pedro I, num verdadeiro argumento de autoridade (*ad verecundiam*), lançaremos mão da metodologia da análise retórica para deslumbrar o como e o porquê da utilização desse argumento no contexto histórico e jurídico expostos.

Para isso, é de interesse indicar, ao menos de forma genérica, alguns dos predecessores das premissas teóricas aqui adotadas, e situar a análise retórica no panorama do pensamento jurídico. Do contrário, estaríamos sob risco de fazer uma mera análise textual, linguística, sobre aquele documento, sem apreender os aspectos de controle e coerção social tão marcantes no fenômeno jurídico¹.

Inicialmente, destacamos que esse controle e essa coerção social denotam certa variedade em relação ao tempo e espaço, visto que o fenômeno jurídico não se mostra como um todo acabado e estático, mas um movimento em constante construção e modificação. Essa característica, nos ensina Ferraz Jr., aproxima o pensamento jurídico à noção clássica de *prudência* — e daí a denominação de *jurisprudência* —, em detrimento à noção de ciência, por ser mais apropriada para sopesar valores e princípios ante a mutabilidade das coisas, e sua exigência prática². Nesse sentido, para além do conhecer, necessário se faz valer-se de bases consistentes, que sirvam como guias ao agir sobre as incertezas do mundo social e cultural. Para o direito, continuará Ferraz Jr., a questão central não é propriamente sobre a verdade, mas sobre a *decidibilidade*, isto é, sobre a oportunidade, condições e condicionamentos das decisões³.

¹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8º ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 38 e segs.

² FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 1980, p. 20.

³ FERRAZ JR., **Op. cit.**, p.44.

Essa preocupação remonta aos primórdios do pensamento jurídico ocidental, e aqui entra a *autoridade*: é sobretudo a partir deste conceito que a polis e jurisprudência romanas encontraram seu desenvolvimento particular:

A autoridade, como fundamento legitimante da relação de obediência, é uma descoberta tipicamente romana. Participar da política era, para o romano, preservar a fundação da cidade de Roma. Os romanos fundaram somente uma única cidade, que foi sendo ampliada. (...) Neste contexto, aparece a palavra *auctoritas*, a qual provém *augere*, que significa aumentar: *aumentar a fundação*. Nesse sentido, a autoridade dos vivos decorria daqueles que haviam fundado a cidade e que transmitiam aos dirigentes este domínio por intermédio da tradição. Daí o culto dos antepassados, chamados de *maiores*, e vistos como base legitimante do domínio público.⁴

Esse trecho vem bem a calhar para os propósitos de nossa exposição, pois, por meio da etimologia da *auctoritas* e da *augere*, não só repassa uma percepção primária do que mais à frente denominaremos como *transferência de valência*, como oportuniza deslumbrarmos o papel marcante da tradição no condicionamento da decidibilidade. Este é o motivo predominante que fez com que a jurisprudência romana gozasse de *auctoritas*, transmitida à doutrina cristã ao longo da Idade Média. Pelo trabalho dos glosadores, a quem incumbia difundir os parâmetros de beatitude e justiça impressos na Revelação e nos princípios da fundação da Igreja, faz-se substituir na jurisprudência o seu enviesamento romano pragmático por um caráter eminentemente dogmático, desenvolvendo exegeses e técnicas interpretativas para assegurar a manutenção da tradição, da autoridade e, portanto, da justiça nas produções jurídicas afins⁵.

Essa tendência será reproduzida na modernidade, por intermédio das doutrinas jusnaturalistas, constituídas em consequência dos entraves da razão e do paradigma cartesiano, que relativizaram o papel da Revelação frente à Razão e à Vontade, favorecendo o desenvolvimento do direito enquanto sistema de aplicação do Direito Natural, da razão humana e, mais tarde, da vontade da lei. O destaque ao pensamento sistemático até meados do séc. XVIII recaí no fato deste introduzir a configuração e integração das partes com o todo, e empregar ao saber intelectual um sentido de continuidade do real⁶.

Em suma, esses precedentes do saber jurídico vão culminar na preocupação dos estudiosos do direito, sobretudo no século XIX, em conferir ao seu ramo de pesquisa autonomia e *status* de ciência. Essa preocupação fez com que os juristas da época acabassem

⁴ FERRAZ JR. Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 28-29.

⁵ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 1980, p. 21-22

⁶ Como se verá mais adiante, a confusão entre o real e sua expressão no *logos* será crucial na nossa análise. FERRAZ JR. Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 41

por identificar o direito à norma jurídica e, por derivação, ao enfoque analítico da estrutura da norma jurídica e dos ordenamentos jurídicos enquanto objetos das ciências jurídicas⁷. As inseguranças e incertezas enfrentadas pela decidibilidade sofreram, ao menos de início, uma relevante atenuação, em decorrência da técnica normativa, do método analítico e do fenômeno da positivação⁸. Os fatos da natureza, bem como a revelação divina, tornaram-se inócuos para fornecerem o conteúdo vital ao Direito em sua pretensão científico-sistemática. Conseqüentemente, a lei passou a ser o ponto principal abordado pela jurisprudência, compondo o imaginário dos juristas daquele século, mormente aqueles ligados à Escola da exegese⁹, como se percebe no seguinte excerto de Savigny, em obra de 1814:

Existe a seguinte alternativa: ou é designado um árbitro para os prováveis litígios entre os indivíduos, ou, melhor, existe algo totalmente exterior, que não depende de arbitrariedade alguma: a lei. (...) Desta forma, não é a arbitrariedade do juiz a que toma a decisão, mas a própria lei. **O juiz apenas reconhece a norma e as aplica no caso particular.** Estas normas estão estabelecidas pela ciência do direito. Por isso, o juiz, além da função em comum com o jurista, tem mais outra. **Uma vez que a lei foi estabelecida para excluir toda arbitrariedade, a única ação e a única tarefa do juiz é uma interpretação puramente lógica.**¹⁰ (grifo nosso)

Conduto, não demorou para esse pensamento ser contestado e mostrar-se insuficiente no controle eficaz da decidibilidade. Se já era quase que consenso ser o direito eminentemente obra do agir humano, tão logo fez surgir a necessidade de propiciar ao direito melhores instrumentos e recursos que lhe afastasse a pecha da arbitrariedade subjetiva ou, ao menos, que não a explicitasse¹¹. Oportunizou-se novas aberturas à dogmática jurídica, para que esta atendesse às funções sociais a que se propõe. O enfoque analítico na aplicação e produção jurídicas foi desdobrado em um modelo de enfoque hermenêutico, realçando o papel interpretativo ante o papel analítico da dogmática jurídica. Trocando em miúdos, para o modelo hermenêutico, a norma não se confunde com o texto — “a lei é mais sábia que o legislador”¹² —, devendo ter seu sentido e alcance definidos por uma operação mental do intérprete, através de técnicas e métodos fornecidos pela ciência jurídica para uma verdadeira recriação da norma¹³.

⁷ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 1980, p. 40 et seq.

⁸ “Direito positivo, podemos dizer genericamente, é o que vale em virtude de uma decisão e só por força de uma nova decisão pode ser revogado. O legalismo do século passado entendeu isto de modo restrito, reduzindo direito à lei, enquanto norma posta pelo legislador”. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 1980, p. 41.

⁹ ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional** (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 33.

¹⁰ SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Metodologia Jurídica**. São Paulo: Rideel, 2005, p. 21.

¹¹ ADEODATO, **Op. cit.**, p. 36 et seq.

¹² MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 5ª ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1951, p. 21.

¹³ *Ibdi.*, p. 7 et seq.

O enfoque hermenêutico significa uma tomada de consciência sobre as consequências da decisão, pondo-as em patamar tão ou até mais importante que o das premissas¹⁴, inserindo dúvida justamente no atributo ‘certeza’ da fonte jurídica, através do contraste entre suas interpretações possíveis¹⁵. Assim, temos novamente uma abertura, da qual não há de se falar mais de interpretação, mas de *interpretações*, selecionáveis mediante um procedimento argumentativo.

Desta monta, se das contribuições de Ferraz Jr. podemos sintetizar que a evolução do pensamento jurídico decorreu de sucessivas aberturas sobre a própria construção linguística e normativa ante a *decidibilidade* no controle da ação humana frente às exigências do ambiente, cumpre investigar como essas exigências se apresentam e agem na conformação do direito enquanto fenômeno comunicativo.¹⁶

Aí que entra a retórica, pois, em sua dimensão analítica, nos servirá de instrumento suficiente para traçarmos as relações que as atividades de produção jurídica e aplicação normativa guardam com seus requisitos sócio-comunicativos. Ora, partindo-se da premissa de que “a perspectiva retórica é empírica”¹⁷, podemos nos valer dela para compreender a decidibilidade no fenômeno jurídico, inclusive sobre condições históricas distantes da nossa atualidade, servindo como experiência para compreender a decidibilidade em fenômenos jurídicos futuros.

A seleção de um Decreto Imperial de 1824, num cenário de disputas e intrigas dentro de uma revolução que foi a Confederação do Equador, não foi sem propósito. Atesta também ao fato de que, à medida em que as técnicas tradicionais e autoridade constituída estavam em inegável vulnerabilidade — e por isso o envolvimento do argumento de autoridade —, o enfrentamento do problema de decidibilidade fez transparecer, de forma um tanto quanto bruta, os elementos retóricos naquele discurso. Além do mais, à medida em que os fatos históricos ali concernentes dizem respeito à formação política e identitária do Brasil, os problemas de decidibilidade lá enfrentados são, de alguma maneira, reproduzidos no direito brasileiro atual.

¹⁴ FERRAZ JR. Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 145.

¹⁵ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 1980, p. 80.

¹⁶ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1973.

¹⁷ ADEODATO, João Maurício. Retórica realista e decisão jurídica. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-40, jan./abr. 2017 RDGV., p. 16.

Para cumprir com nossa proposta, achamos por bem organizar o trabalho no seguinte itinerário: Em primeiro lugar, uma apresentação da retórica, elucidando seu caráter analítico e metodológico, seguido de alguns apontamentos sobre o argumento de autoridade, tomado de modo geral. Num segundo momento, faremos um breve levantamento histórico, para contextualização do discurso presente no Decreto. Posteriormente, como prelúdio à análise, abordaremos algumas noções técnicas do ponto de vista jurídico e histórico. Por último, aproveitando os conhecimentos acumulados, teremos uma análise mais detalhada sobre o documento, finalizando com considerações gerais sobre a pesquisa e os resultados dela obtidos.

2. Apresentação da análise retórica

Para nosso trabalho, será necessário a apresentação de um vocabulário apropriado em nosso âmbito de pesquisa, levando consigo seus conceitos básicos, a fim de fazer transparecer as premissas da Retórica Analítica — o ponto de partida eleito em nossa abordagem.

Seguindo a abordagem dada pelo Prof. João Maurício Adeodato a partir de sua leitura de Ottmar Ballweg, o fundamento da Retórica Analítica advém da ideia de que o que o ser humano entende por realidade é, em si mesmo, um relato ou conjunto de relatos mais ou menos coletivizados¹⁸. Dentre outras palavras, todos os fatos da vida são ao mesmo tempo fatos linguísticos, não se podendo cogitar em fatos extra ou supra linguísticos, transcendendo à própria linguagem, caso um tanto paradoxal, pois só se poderia assim proceder utilizando-se a linguagem. Não continuaremos aqui a levantar mais especulações e problematizações de fulcro filosófico sobre o tema, bastando apenas assinalá-lo como nossa premissa metódica, cujo mérito filosófico é competentemente explanado pelo Prof. João Maurício nas páginas iniciais de seu livro *“A Retórica Constitucional: sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo”*¹⁹. Assim, nas palavras do mesmo autor, “para a filosofia retórica aqui defendida, a linguagem expressa o ambiente ensimesmado do ser humano, como que um autismo ou solipsismo mais ou menos coletivo que lhe fornece sua própria realidade.”²⁰

¹⁸ ADEODATO, João Maurício. Retórica analítica como metódica jurídica. **Argumenta - UNEP**, Jacarezinho, n. 18, p. 11-29, 2013, p. 12.

¹⁹ ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional** (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 47 e segs.

²⁰ ADEODATO, João Maurício. Retórica analítica como metódica jurídica. **Argumenta - UNEP**, Jacarezinho, n. 18, p. 11-29, 2013, p. 12.

Portanto, explica-se aqui o campo próprio da **Retórica Material**. Esta, numa figura explicativa, se consubstancia na camada mais abrangente e inferior, que envolve todos os demais “níveis” ou “camadas” da retórica. A linguagem, e por conseguinte, a retórica, produzem a realidade à medida em que a realidade se apresenta a nós pela linguagem, nela mesma incluso o relevante e excluído o irrelevante. Essa diferenciação e seleção entre o relevante/irrelevante é espontânea e inerente ao próprio discurso e à própria construção do discurso, logo, é um procedimento retórico — um método.

Aqui, já se contraria a noção tradicional e estigmatizada da retórica enquanto técnica consciente e manipulada.

Mas esse uso técnico, manipulado, conscientemente criativo, direcionado da linguagem e da retórica material (básica) também existe, e é relevante, sobretudo nos estudos do Direito e no nosso trabalho. É prova da percepção da retórica na linguagem e fruto da propriedade criativa da linguagem. Da mesma forma que pode-se criar criaturas fantásticas, ficções e descrever fatos inéditos e futurísticos, pode-se mexer na construção retórica, nos componentes de um discurso, visando vincular, desvincular ou dissimular conteúdos e significados situados. Selecionar de forma consciente e direcionada o relevante e o irrelevante na linguagem. Estamos falando da **Retórica Prática**, cujo conceito, este sim, condiz mais com a tradicional noção aristotélica da Retórica como meio de se atingir a persuasão.

Logo, tendo função finalística, é prescritiva, normativa. A Retórica Prática é a do direito, a da dogmática jurídica, subsidiando-a das diretrizes necessárias a formular o relato vencedor ao problema em discussão, ao caso concreto em lide. São, portanto, metodologias que se produzem numa segunda “camada” ou “nível”, acima e com os elementos previamente postos na camada da Retórica Material, isto é, se constituem dos mesmos elementos da retórica material, porém adiciona-se a esta o fator finalístico, colocado de forma metalinguística. Sobre isso, vale destacar esse excerto do professor João Maurício Adeodato:

Essas metodologias podem ser ensinadas, delas fazem parte a tópica, a teoria da argumentação, as figuras de linguagem e de estilo e, no direito, as doutrinas dogmáticas. Elas tratam justamente de quais *topoi* aparecem mais frequentemente em um discurso, quais métodos são empregados para esse ou aquele efeito, como os lugares-comuns retóricos são construídos e trabalhados, que táticas, palavras, gestos melhor produzem os efeitos desejados.²¹

É no intento de se verificar a procedência e valor explicativos das metodologias ou tópicos da Retórica Prática que se propõe a **Retórica Analítica**. Também

²¹ADEODATO, João Maurício. Retórica analítica como metódica jurídica. **Argumenta - UNEP**, Jacarezinho, n. 18, p. 11-29, 2013, p. 14.

chamada de Retórica Metódica, terceira “camada” ou “nível” da retórica — uma meta-metalinguagem —, esta visa a utilização da retórica num valor científico, descritivo, buscando investigar e explicitar as correlações entre as duas primeiras “camadas”: a retórica material e retórica prática com suas estratégias.²²

Isso porque a retórica metódica tem exatamente como seu objeto imediato essas estratégias, dentre as quais se sobressaem o engodo e a persuasão, enfatizados pelos reducionismos mencionados. Claro que, como essas estratégias dirigem-se à retórica material, esta também é analisada pela retórica metódica. Trata-se assim de uma meta-metalinguagem, ou metalinguagem de segundo nível. Trata-se também de uma teoria, mas não sobre os métodos efetivamente aplicados, como faz a retórica metodológica, mas sim sobre o funcionamento das metodologias sobre os métodos.²³

Essa explanação introdutória teve o intento de fornecer alguns subsídios teóricos inerentes à própria linguagem da dogmática jurídica, tomando-a como paradigma interno na exposição de suas ideias. Isso se fez imperioso pela imprescindibilidade em se prover uma análise retórica competente sobre o caso, haja vista que apontar os instrumentos retóricos de um discurso jurídico requer a contextualização e, portanto, o estudo do relato constitutivo do fenômeno jurídico ao qual o tal discurso toma como base. Dentre outras palavras, uma retórica jurídica só pode ser assim analisada se conjuntamente com as fontes jurídicas — também elas retóricas — que formam sua contextualização. São essas metodologias bem situadas e dogmatizadas, servindo como diferenciadoras do discurso jurídico e, por conseguinte, da retórica jurídica em relação aos demais âmbitos da comunicação humana.

Vimos na seção anterior que os modelos jurídicos de pensar as controvérsias partiram de posturas sistemáticas que, apesar de somadas e até sobrepostas, não fornecem ao tema da decidibilidade uma resposta definitiva e inquestionável. Pelo contrário, este perdura e continua suscetível a questionamentos, abordagens e a inovações reflexivas, colaborando para o entendimento da decidibilidade pela postura problemática, nos termos indicados por Theodor Viehweg²⁴. As contribuições que até aqui a dogmática jurídica nos proporcionou são antes alternativas, das quais carecem de justificativas em si mesmas que se possa fazer preferir umas às outras. Nesse ponto, corrobora João Maurício Adeodato: “A Retórica analítica é descritiva, porque quer estudar, de modo mais desinteressado e neutro possível, essa influência que as metodologias (que são valorativas) exercem sobre os métodos (que também implicam escolhas axiológicas)”²⁵.

²² *Ibdi.*, p. 15.

²³ *Ibdi.*, p. 16.

²⁴ VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008, p. 35.

²⁵ ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional** (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 76.

Na falta de referencial teórico, recorreremos à sugestão de Aristóteles ao referir-se à Retórica: “... seu papel é, portanto, tratar de questões sobre as quais deliberamos e a respeito das quais não dispomos de artes ou sistemas que nos guiem...”.²⁶ Desta forma, a tomada da Retórica Analítica torna-se crucial, pois, como vimos, pretende extrair preceitos dos meios retóricos, dogmáticos ou não, que o aplicador do direito lança mão para deliberar e resolver as questões que lhe impõem. A orientação do estagirita, aqui, prova-se uma tônica da prática jurídica discursiva.

3. Fundamentos gerais da Análise Retórica

3.1. Argumento e retórica jurídica

Remetendo à definição aristotélica, o que se busca num argumento é, primeiro, “se ele atinge uma conclusão; a segunda coisa, se sua conclusão é verdadeira ou falsa, e a terceira coisa, de quais premissas é ele extraído”²⁷. Claro que aqui o antigo filósofo tinha em mente uma estrutura lógica dos elementos de um argumento, o que, *prima facie*, tem a ver com a relação do conteúdo com sua fundamentação. Ademais, valendo-se de categorias da semiótica moderna, podemos expressar pela associação da concatenação sintática — premissa/conclusão — com sua dimensão semântica — verdadeira/falsa.

Porém, a noção não está adstrita somente ao campo da lógica, da demonstração. O designativo ‘lógica’ remete ao que os antigos chamavam de *logos*, cujo significado supera a denotação que se conhece atualmente, devido à necessidade de restrição objetual e desenvolvimento das ciências no estudo da Lógica Formal. Nos traz Adeodato:

O termo *logos*, plural *lógoi*, passou a ser traduzido como ‘razão’ ou ‘ciência’, mas originalmente parece ter significado ‘linguagem’. Primeiro sentido de *logos* (na forma verbal *légein*) é falar, dizer, designando a princípio apenas o próprio ato, mas depois também o resultado da ação, ou seja, a fala mesma.²⁸

Disto extraímos que o âmbito necessário do argumento é a linguagem, e não propriamente a lógica ou a razão, como queiram os modernos. Seu desiderato é fazer uma descrição bem-sucedida da realidade: “Com a ajuda da linguagem podemos construir uma ‘segunda’ realidade — uma realidade a qual se parece não uma sequência de ações singulares

²⁶ARISTÓTELES. **Retórica**: Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: EDIPRO, 2011, Liv. I, Cap II, 1357a1-5, p.48.

²⁷ARISTÓTELES, **Órganon**: Categorias, Da Interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofisticas. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: EDIPRO, 2010, Liv. VIII, Cap. XII, 162b25, p. 539.

²⁸ ADEODATO, **Op. cit.**, p. 57.

e transitórias, mas um reino de entidades existentes. Ações passam; conceitos permanecem.”²⁹ Por outro ângulo, a retórica produz ela mesma a própria realidade³⁰, o que traz uma aproximação entre interpretação e argumentação³¹. De qualquer maneira, ao contrário da semiótica, a análise retórica está mais preocupada em desvelar, não a estrutura linguística, mas os padrões de processos de formação destas ³².

A organização que os ouvintes associam a um determinado discurso não é devida apenas à estrutura linguística do texto. Ao invés disso, num nível mais profundo, é um reflexo da maneira como o conteúdo é visto como coeso pelo ouvinte, e assim fica armazenado em sua mente. (...) Outros fatores que contribuem para a REPRESENTAÇÃO MENTAL que os ouvintes têm do discurso são os seus conhecimentos prévios de como as coisas acontecem no mundo real, junto com suas expectativas sobre o que o falante pretende dizer. Obviamente, tais conhecimentos e expectativas são baseadas na sua experiência pessoal e cultural. (...)

Para entendermos como é construída uma representação mental, precisamos conhecer não só o conteúdo do discurso e os conhecimentos relevantes e expectativas culturais do ouvinte. Precisamos também reconhecer alguns processos gerais da cognição humana, como, por exemplo, saber como as pessoas percebem, guardam e têm acesso às informações³³.

A citação antecedente não implica que nosso estudo terá necessariamente de se ater aos fatores psico-cognitivos do homem em suas interações linguísticas. Isso despenderia em excesso nossa investigação. Pelo contrário, numa perspectiva da filosofia retórica, os relatos científicos da psicologia ou da neurociência são também retóricos. Deixar de remeter a esses conteúdos em nada prejudica nossa exposição. Contudo, esse tipo de conhecimento se apresenta, de forma indireta, na retórica jurídica. Para isso, basta assinalar que a própria experiência jurídica se incumbiu de transmitir, não oficialmente, o conhecimento e prática desses instrumentos de construção discursiva, indicando quais são e quando são empregados de forma eficaz ³⁴.

Posto isso, não seria em imitar ou reproduzir a realidade ou processo de cognição da realidade a pretensão da retórica, mas em reproduzir ela mesma os processos bem-sucedidos de relatos previamente estabelecidos e retoricamente construídos. Logo, a retórica é auto-referente: “Embora uma linguagem conceitual possa clamar uma realidade permanente, e as figuras retóricas possam convidar as pessoas a viverem essa realidade, o direito necessita

²⁹ “With the help of language we can construct a "second" reality — a reality which seems not to be a sequence of singular and transitory actions, but a realm of being entities. Actions pass; concepts stay” In: SOBOTA, Katharina. **The rhetorical construction of law**. International Journal for the Semiotics of Law, V/13,1992, p. 46.

³⁰ ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2014, p. 10.

³¹ *Ibdi.*, p. 123.

³² SOBOTA, Katharina. **Op. cit.**, p.41.

³³ DOOLEY, Robert A., LEVINSOHN, Stephen H. **Análise do Discurso: conceitos básicos em linguística**. 4.ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 39 - 40.

³⁴ SOBOTA, Katharina. **Op. cit.**, p.48.

de instrumentos para reproduzir essa realidade de uma maneira suficientemente similar. Tais instrumentos são as auto-referências³⁵. Uma retórica jurídica será tão mais bem-sucedida quanto ela seja capaz de trazer aos ouvintes e ao auditório a possibilidade de compartilhar e cooperar com a produção do direito. Como ela pode alcançar esse sucesso? Atendendo às funções sociais que lhe são requisitadas, as quais Ottmar Ballweg³⁶, Adeodato³⁷ e Katharina Sobota chamarão de “constraints” (constrangimentos, restrições)³⁸. Esses constrangimentos serão mais bem revisitados no desfecho deste trabalho, tomando de auxílio alguns enunciados e conclusões de Ferraz Júnior, em “*A ciência do direito*”, “*Direito, retórica e comunicação*” e “*Função social da dogmática jurídica*”.

Neste ínterim, compete à Retórica Analítica indicar como estes constrangimentos foram superados, como essas funções foram atendidas. Para isso, não basta que se tenha em mente apenas a dimensão eminentemente linguística, cuja justificativa já foi esmiuçada, mas também indicar a relevância de elementos não eminentemente linguísticos que participam também do fenômeno do convencimento. Adverte-se que a expressão “não-eminente” não é de todo conveniente, pois para o enfoque da filosofia retórica, não há mundo fora da linguagem³⁹.

Por este motivo que se faz apropriada a percepção de Sobota ao visualizar o sistema linguístico retórico em diferentes camadas — e aqui assumimos a responsabilidade das ideias que entendemos serem dela decorrentes. Numa camada mais basilar da retórica material, figurariam os elementos participantes e integrantes do fenômeno retórico, este último alocado numa camada imediatamente acima da primeira. Os elementos assim discriminados e retoricamente determinados seriam extra-linguísticos, situacionais, circunstanciais ou não-eminente linguísticos em relação aos da segunda camada, onde se situa o discurso propriamente dito, contudo, fundamentais para a produção e inseparáveis para a compreensão deste. Assim, imprescindíveis para uma análise retórica.

Desta feita, torna-se conveniente rememorar a conceitualização aristotélica, para quem, além do *logos*, a retórica também inclui as dimensões do *pathos* e do *ethos*.

³⁵ “Although a conceptual language can claim an ever-lasting reality, and rhetorical figures can invite people to live in this reality, Law needs devices to reproduce this reality in a sufficiently similar way. These devices are self-references” SOBOTA, *Op. cit.*, p. 46.

³⁶ BALLWEG, Ottmar. *Analytical rhetoric, semiotic and law*. Kevelson, R. (eds) Law and Semiotics. Springer, Boston, 1987, p. 26 et seq.

³⁷ ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2014, p.124.

³⁸ SOBOTA, Katharina. *Op. cit.*, p. 42.

³⁹ ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2014, p. 6.

Seguindo a definição do estagirita, em contraposição ao *logos*, cujo meio de persuadir advém “do próprio discurso no que diz respeito ao que demonstra ou parece demonstrar”⁴⁰; no *pathos* “a persuasão pode ser obtida através dos ouvintes quando o discurso afeta suas emoções”⁴¹, isto é, “leva o auditório a uma certa disposição de espírito”⁴²; e no *ethos*, a persuasão “depende do caráter pessoal do orador”⁴³, não enquanto pré-definido antes do discurso, mas produzido dentro dele, “de tal maneira que nos faz pensar que o orador é digno de crédito”⁴⁴.

Com essa exposição, fica consignado que argumentar, isto é, concluir através de premissas — sejam elas verdadeiras, ou mais geralmente aceitas (verossímeis) —, para a retórica, vai muito além do que sua estrutura lógico-formal. Seu propósito tem um sentido inegavelmente prático, como William James nos adianta: “se os indivíduos definem situações como reais, elas são reais em suas consequências”⁴⁵. Aumentar a adesão ou intensidade dessa adesão, com fulcro de desencadear a ação (reação) pretendida torna-se, em última análise, o objetivo geral do argumentar⁴⁶.

O *logos*, o *ethos* e o *pathos*, como se verá, atuarão de forma entrelaçada na construção do argumento e, conseqüentemente, no argumento de autoridade. Antes, porém, trataremos da abordagem específica traçada pela Retórica Analítica.

3.2. O Esquema da Retórica Analítica — semiótica, fonética e holotática

A propriedade da auto-referência da linguagem e, corolariamente, da retórica, traz à baila a distinção entre imanência e transcendência, da qual atribui o mecanismo de produção linguística de credibilidade e, conseqüentemente, confiança⁴⁷. Para esse efeito, utilizaremos o Esquema da Retórica Analítica exposto por Ottmar Ballweg, na qual, aproveitando os enlaces da semiótica de Charles William Morris⁴⁸ — que parte da tripartição: sujeito, objeto, signo (ou sinal) —, adiciona a esta os ramos da fonética e da holística⁴⁹. Ampliando a análise para além

⁴⁰ ARISTÓTELES. **Retórica**: Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: EDIPRO, 2011, Liv. I, Cap. 2., 1356a1 - 5, p. 45.

⁴¹ *Ibdi.*, 1356a10 - 15, p. 45.

⁴² *Ibdi.*, 1356a1 - 5, p. 45.

⁴³ *Ibdi.*, 1356a1 - 5, p. 45.

⁴⁴ *Ibdi.*, 1356a5 - 10, p. 45.

⁴⁵ VILA NOVA, Sebastião. **Introdução à Sociologia**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 69.

⁴⁶ OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. PERELMAN, Chaïm. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.50.

⁴⁷ BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. Tradução de J. M. Adeodato. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. XXXIX, Fasc. 163, jul-ago-set, 1991b, p. 175-184. p. 180.

⁴⁸ Cf. MORRIS, Charles W. **Fundamentos da teoria dos signos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1976, passim.

⁴⁹ ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional** (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 76.

do campo da semiótica, Ballweg oportuniza a consideração não só sobre os signos linguísticos, mas sobre “a totalidade do homem, tanto do lado do orador quanto do lado do auditório”⁵⁰.

Na semiótica, temos a relação do enfoque dos signos (Z), partido em relação aos seus componentes, isto é, a relação entre signo e objeto, a semântica (Z→O); relação entre signos, a sintaxe (Z→Z); a relação entre signo e sujeito, a pragmática (Z→S).

Na fonética, o enfoque é dado aos sujeitos participantes da comunicação, observando suas condutas e seus padrões. A *agônica* cuida da relação entre sujeito e sujeito (S→S), atentando se elas são protagonísticas, sinagônicas ou antagonísticas⁵¹. A *ergônica* cuida da relação do sujeito com o objeto (S→O), isto é, “tudo aquilo que é considerado objeto em relação a um sujeito”⁵². Adeodato a amplia à relação de intérprete e significado⁵³. No direito, tem a ver com o fenômeno da despersonalização dos atos jurídicos. Sobre isso, nos traz convenientemente Parini:

Há uma profunda ironia em tentar separar as duas coisas quando se trata de “ciência jurídica”. A pessoa do cientista, do ponto de vista epistemológico, em tese, não teria importância, pois o que é relevante são suas hipóteses, provas e conclusões. Da mesma forma acontece com a própria dogmática jurídica que despersonaliza (despessoaliza, des-subjetiviza) o intimamente pessoal e subjetivo que existe em uma decisão judicial, em um ato administrativo, ou na criação de uma lei.⁵⁴

Esse conjunto de relações será a base que formará o conjunto de aplicações dos signos que os designa. Temos aí a dimensão *agorética*, ou *pitanêutica*, que traça a relação que há entre os sujeitos e os signos por eles utilizados (S→Z)⁵⁵. Esses signos são repetidos e reiterados, de forma que tomarão um direcionamento prescritivo (metasemiótico ou metalinguístico) para a aplicação dos sinais e, por logo, uma tendência à dogmatização de uma definição linguística universalizante como, por exemplo, nas teorias⁵⁶. “O trabalho de dogmatização do direito depende dessas discussões teóricas e do sucesso das argumentações acerca deste ou daquele nome que deve ser empregado para denotar este ou aquele sentido”⁵⁷.

⁵⁰ BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. Tradução de J. M. Adeodato. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. XXXIX, Fasc. 163, jul-ago-set, 1991b, p. 175-184, p. 179

⁵¹ ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional** (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 79.

⁵² PARINI, Pedro. A análise retórica na teoria do direito. **Caderno do Programa de Pós-graduação**. Porto Alegre. v. 12, nº 1, p. 115-135, 2017, p. 127.

⁵³ ADEODATO, **Op. cit.**, p. 79.

⁵⁴ PARINI, **Op. cit.**, p. 128.

⁵⁵ *Ibdi.*, p. 129.

⁵⁶ BALLWEG, **Op. cit.**, p. 180.

⁵⁷ PARINI, **Op. cit.**, p. 129.

Na holística ou holotática ⁵⁸, temos a contraparte que trata das relações retóricas do ponto de vista do objeto. Assim, o sistema linguístico já pressupõe o efeito transcendente da linguagem, ao dispor perspectivas ontologizantes, isto é, “agora não se está mais no âmbito de domínio dos sujeitos sobre os objetos, mas dos próprios objetos em relação a outros objetos em uma realidade aparentemente independente de qualquer sujeito e objetiva em si mesma”⁵⁹. É a dimensão da ontotática, relação de objeto com objeto (O→O), que faz concluir que a definição de um objeto não seja ontologia, à medida em que é definição do que definimos como objeto ou, de outro modo, é uma construção linguística (significativa) em cima de outra construção linguística prévia. Assim produz-se transcendência a partir do imanentismo linguístico⁶⁰.

Um processo parecido é indicado na axiotática (O→Z), em que o objeto seria sobreposto ao próprio sinal, conferindo-lhe valor. É o que se compreende por “objetivismo linguístico” ⁶¹. E, por fim, a teleotática, que sinaliza uma concepção objetificante do próprio indivíduo, concebido em função de um objeto (O→S), e afagando sua subjetividade: “Prevalecem nessas situações as características objetivas em detrimento das subjetivas, isto é, não interessa o homem, mas a sua qualidade de réu, de juiz, de testemunha, de recorrente, de defensor etc.”⁶².

É com supedâneo nesse esquema geral que se viabiliza uma análise retórica organizada e racionalmente orientada. Com ela é possível fazer as indicações, assinalando aspectos ou a ausência deles, comparando conclusões com outros ramos analíticos e estudos da linguagem⁶³. Enfim, é a estrutura do ramo teórico, ou metódico, da retórica propriamente dita.

Levamos em conta o que Adeodato nos indica, a saber, de ser a própria realidade “é criada, constituída pelo relato vencedor”⁶⁴. Com arrimo nessa premissa, a análise retórica exaustiva dos discursos, contextos e conjunturas envolvidas na decisão e formulação de qualquer ato jurídico acarretaria numa análise e exposição categórica e minuciosa de toda a sociedade, com as variações de tempo-espço que o produziu. Por isso que far-se-á o recorte

⁵⁸ ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional** (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77.

⁵⁹ PARINI, **Op. cit.**, p. 130.

⁶⁰ BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. Tradução de J. M. Adeodato. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. XXXIX, Fasc. 163, jul-ago-set, 1991b, p. 175-184, p. 181.

⁶¹ ADEODATO, **Op. cit.**, p. 78.

⁶² PARINI, Pedro. **Op. cit.**, p., 131.

⁶³ BALLWEG, **Op. cit.**, p. 179.

⁶⁴ ADEODATO, João Maurício. Retórica realista e decisão jurídica. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-40, jan./abr. 2017 RDGV., p. 21.

para referirmos apenas a análise retórica sobre um tipo de argumento — construção linguística — já cristalizado pela tradição retórica (quer seja pelos que por ela advogam, quer por seus críticos ou aqueles que lhe tangenciaram para fins intelectuais) desde a antiguidade: o *argumento de autoridade*. A justificação virá com a própria explanação de seu conteúdo.

3.3. O Argumento de Autoridade

O que é um argumento de autoridade (*argumentum ad verecundiam* ou *ab auctoritate*)? Faremos um apanhado bibliográfico para capturar nessa construção retórica os aspectos de relevo que repercutirão na hipótese aqui levantada.

Irving M. Coping traz uma definição preliminar um tanto quanto didática, porém representativa: “O *argumentum ad verecundiam* é o recurso à autoridade — isto é, ao sentimento de respeito que as pessoas alimentam pelos indivíduos famosos — para granjear a anuência a uma determinada conclusão”⁶⁵. Percebe-se que a noção de autoridade é mostrada em sua conexão com a de respeito por um indivíduo específico.

Esse sentimento de respeito está associado ao argumento de prestígio, ao qual Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca põem como exemplar o argumento de autoridade, “o qual utiliza atos ou juízos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas como meio de prova a favor de uma tese”⁶⁶. Esta última definição consegue apartar um pouco o caráter personalista do argumento. Essa acepção é realçada em Ferraz Jr., para quem “o argumento de autoridade é tipicamente um *topos* de qualidade, pois é o prestígio pessoal do invocado que garante a tese sustentada”⁶⁷.

Essa despersonalização não é nova, porém remonta ao próprio *topos* que deu origem a esse tipo de argumento. Remete a um juízo sobre um juízo, daí seu caráter eminentemente ético⁶⁸. Isso faz-nos concluir, na esteira de Aristóteles, que se trata de argumento majoritariamente, mas não somente, de apelo ao *ethos* — não excluindo sua ênfase ao *pathos* e, em alguns casos, no *logos*—, do qual o estagirita endossa: “A confiança suscitada pela disposição do orador provém de três causas, as quais nos induzem a crer em uma coisa independentemente de qualquer demonstração: a prudência, a virtude e a benevolência”⁶⁹. Ou

⁶⁵ COPI, Irving Marmer. **Introdução à lógica**. 2ª ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p. 81.

⁶⁶ OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. PERELMAN, Chaïm. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 348.

⁶⁷ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**, 8 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 297.

⁶⁸ OLBRECHTS-TYTECA, PERELMAN, **Op. cit.**, p. 339.

⁶⁹ ARISTÓTELES. **Retórica**: Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: EDIPRO, 2011, 1378a5-10, p. 122.

seja, repousa na conduta do agente referido, “a autoridade”, aquilo pelo qual lhe será conferido o prestígio, o valor, o respeito e etc. Nesse sentido:

O valor que atribuímos ao ato nos incita a atribuir um certo valor à pessoa, mas não se trata de um valor indeterminado. Se por acaso um ato acarreta uma transferência de valor, esta é correlativa a um remanejamento de nossa concepção da pessoa, à qual atribuímos, de um modo explícito ou implícito, certas tendências, aptidões, instintos ou sentimentos novos.⁷⁰

Não é um valor indeterminado, porém, variável, uma vez que há na aceitação da autoridade uma relatividade cogente, muito bem assinalada por Arthur Schopenhauer, para quem o argumento de autoridade “em vez de fundamentos, utilizamos autoridades, segundo os conhecimentos do adversário”⁷¹, isto é, daquele a quem se pretende direcionar o argumento e extrair o convencimento.

Insurge-se também uma consideração sobre o sentido obtido de uma tradução literal do *argumentum ad verecundiam* que, numa tradução livre do latim, significa argumento: “por vergonha”, “por embaraço” ou “por pudor”. Isso significa que ao mesmo tempo que exalta-se o *ethos* da autoridade, apela-se a um *pathos*, pois o uso deste argumento acaba por impingir ao destinatário um sentimento de pudor, quer dizer, uma aflição ou perturbação advinda de um fato que possa desonrá-lo, seja por perceber-se distante do modelo oferecido pela autoridade, seja por não acolhê-lo ou aparentar não acolhê-lo da forma como todos, senão seus iguais ou a maioria deles, devem acolhê-lo⁷². Afinal “também atinge nosso pudor não participar das vantagens dignas das quais participam todos, ou todos os nossos iguais, ou a maioria destes”⁷³.

Com essa breve análise, acreditamos ser suficiente delinear as seguintes considerações:

- a) O argumento de autoridade é um argumento de valor;
- b) Trata-se num argumento cujo valor recai sobre um objeto (ação) de um indivíduo, o qual serve de modelo do qual se fará transferência ou assimilação de valência;
- c) Há uma inferência, abdução, em que o indivíduo — a autoridade — é reconhecido enquanto ocorrência de uma regra moral geral. Sua ação e tudo mais que dela deriva é batizada em referência a regra moral geral, da qual constitui firme e fiel exemplar;

⁷⁰ OLBRECHTS-TYTECA. PERELMAN, *Op. cit.*, p. 339.

⁷¹ SCHOPENHAUER, Arthur. *Como vencer um debate sem precisar ter razão: em 38 estratégias* (dialética). Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, p. 163.

⁷² ARISTÓTELES. *Retórica*: Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: EDIPRO, 2011., 1383b15., p. 142.

⁷³ *Ibdi.*, 1384a9., p. 144.

d) Tem sua função condicionada aos auditórios particulares, circunstanciados pelas especificidades éticas e axiológicas que conformam o sentimento de grupo;

Assim, destacados estes aspectos, consideramos ser o argumento de autoridade um procedimento o qual visa introduzir na mente do outro um determinado significado. Em Roland Barthes, “o significado só pode ser definido dentro do processo de significação, de uma maneira praticamente tautológica: é este ‘algo’ que quem emprega o signo entende por ele”⁷⁴. Consequentemente, “a significação pode ser concebida como um processo; é o ato que une o significante e o significado, ato cujo produto é o signo”⁷⁵. Esse processo está disponível enquanto regra de codificação, cujo resultado é o signo, isto é, uma ocorrência concreta da regra que permite associar um elemento do campo expressivo ao campo de conteúdo ⁷⁶.

Para esmiuçar essas noções semiológicas, lançaremos mão das lições do mestre Umberto Eco em seu “*Tratado Geral de Semiótica*”. Neste define o significado como “uma unidade semântica ‘posta’ num ‘espaço’ preciso dentro de um sistema semântico”⁷⁷, isto porque uma unidade cultural — isto é, o elemento atômico cujo conjunto forma um sistema semântico — é relevante “tão-somente enquanto é definida numa outra que se lhe opõe. Somente a relação entre vários elementos de um sistema de unidades culturais é que subtrai a cada um dos termos aquilo que é trazido dos outros” ⁷⁸. Assim, o significante, para ser bem-sucedido no cumprimento de sua função signica, deve indicar uma “rede” ou percurso entre as posições e oposições — marcas semânticas — internas e externas do seu próprio campo semântico⁷⁹. Tais redes visam acessar conotações implícitas na denotação principal, cujo signo exerce a função de expressão ou significante para tais conteúdo conotativo⁸⁰.

Um significante denota e conota várias unidades semânticas, e algumas destas se excluem reciprocamente, o que significa que no interior do semema se perfilam “percursos” mutuamente exclusivos que produzem incompatibilidade semânticas. Enquanto a decisão acerca da escolha do “percurso”, ou “leitura”, ou “sentido” a privilegiar é matéria para a produção e interpretação signica, as condições estruturais dessa escolha são matéria para a teoria dos códigos. (...) ⁸¹

⁷⁴ BARTHES, Roland. **Elementos de semiologia**. 19. ed. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 55-56.

⁷⁵ *Ibdi.*, p. 61.

⁷⁶ ECO, Umberto. **Tratado geral de semiótica**. São Paulo: Perspectiva, 2014, p. 40.

⁷⁷ *Ibdi.*, p. 73.

⁷⁸ *Ibdi.*, p. 62.

⁷⁹ *Ibdi.*, p. 73.

⁸⁰ “... (a) uma denotação é uma unidade cultural ou propriedade semântica de um dado semema que é ao mesmo tempo uma propriedade culturalmente reconhecida do seu possível referente; (b) uma conotação é uma unidade cultural e propriedade semântica se um dado semema, veiculada pela denotação precedente, e não necessariamente correspondente a uma propriedade culturalmente reconhecida do seu possível referente.” ECO, **Op. cit.**, p. 74.

⁸¹ *Ibdi.*, p. 84.

O significado antes referido, que detém o argumento de autoridade, representa um procedimento de produção sígnica inventiva (*inventio*), isto é, um procedimento do qual o emissor escolhe e propõe uma nova ocorrência sígnica em substituição a outra já existente. O faz ao considerar como modelo semântico codificado uma estrutura perceptiva da realidade — natural ou cultural — a qual, para o destinatário, era até então inacessível. O acesso por parte do destinatário só é possível através de juízo de semelhança, através do qual a mensagem do emissor deixa de ser mero artifício expressivo para compor uma nova função sígnica. O destinatário tem que, então, proceder de forma inversa ao emissor, para alcançar seus passos e captar a nova hipótese de codificação ⁸².

A *inventio* reenvia menos para uma invenção (dos argumentos) que para descoberta: tudo existe já, apenas é necessário reencontrá-lo: é uma noção mais “extractiva” que “criativa”. Isto é corroborado pela designação de um “lugar” (a Tópica), de onde podemos extrair argumentos e de onde é necessário conduzi-los: a *inventio* é um percurso (via argumentorum).⁸³

Sucedo então que o emissor sugere uma reorganização dos elementos expressivos do modelo perceptivo — em suma, uma sintaxe ($Z \rightarrow Z$) —, visando um critério de pertinência para designação de unidades semânticas, i.e., de significado ($Z \rightarrow O$). Conclui, assim, com uma hipercodificação do código sêmico, em que se transforma a forma de expressão daquele conteúdo que supostamente carecia de elementos sígnicos específicos, mas que é tangenciado por semelhança⁸⁴. Finalmente, emissor e destinatário, a partir da aceitação deste último quanto a proposta de hipercodificação inventiva, ambos passam a partilhar um subcódigo derivado do código linguístico geral, e valente para todos os efeitos, inclusive interpretativos⁸⁵.

Em outras palavras, ao argumentar em apelo à autoridade, o emissor seleciona e destaca uma rede entre as marcas semânticas de um campo semântico cujo eixo não fora até então considerado pertinente — pelo menos no contexto e circunstâncias no momento da argumentação. Com a combinação expressiva entre o semema de autoridade e o do enunciado que se requer credibilização, induz-se uma associação por semelhança entre marcas semânticas de ambos campos semânticos, passado ambas estruturas expressivas a significar uma combinação sêmica, uma segmentação codificada criativa. Tal combinação permanecia virtual, apenas foi trazida a baila pelo emissor do discurso. Assim, por um juízo de verosimilhança, enxergar a valência que designa uma ação como a mesma valência que

⁸² ECO, **Op. cit.**, p. 214.

⁸³ BARTHES, Roland. **A aventura semiológica**. Lisboa: Edições 70, 1985, p. 54 -55.

⁸⁴ ECO, **Op. cit.**, p. 212 et seq.

⁸⁵ ECO, **Op. cit.**, 215.

designa o autor da ação torna-se possibilidade sígnica codificada, permitida no quadro do sistema semântico geral. Isto concorda com a definição de Ducrot:

Existe um argumento por autoridade quando, a propósito de uma proposição *p*, ocorre ao mesmo tempo, que: a) indica-se que *p* já foi, é ou poderia ser objeto de uma asserção; b) apresenta-se esse fato como valorizando a proposição *p*, isto é, como reforçando-a, acrescentando-lhe um peso particular.⁸⁶

De forma sucinta, uma vez intercorrendo a comunicação enquanto ação, destacamos pelo conceito de ação linguística⁸⁷ que a tal transferência de valência tem pertinência não só nos processos sintático-semânticos de produção sígnica e hipercodificação abordados acima. Ela supera-os em termos da pragmática (*Z*→*S*), o que apreendemos através da distinção entre *relato*, a informação da mensagem a nível de conteúdo, e *cometimento*, o modo a qual a mensagem deve ser encarada e decodificada⁸⁸. Tal modalização tem função decisiva na designação do *argumentum ad verecundiam*, pois na sua ausência, o caráter vinculante do valor transferido perde a eficácia.

Do aporte semiótico, seguem-se as considerações iniciais do ponto de vista da fonética e da holística. Assim, tanto esta quanto aquela consideraremos como que introjetadas na linguagem retoricamente considerada, através de modelos semânticos utilizados como estruturas de percepção da realidade⁸⁹. Inseridos por meio de argumentos, premissas, figuras, entimemas etc., funcionam como seleções contextuais e circunstanciais, tidas como pressuposições entre emissor e destinatário da comunicação, que também acabam por codificar a produção de significado⁹⁰. Seguindo as indicações do tópico anterior, fica fácil concluir que remete à fonética o enfoque ao sujeito, e à holística o enfoque à ação autorizadora no *argumentum ad verecundiam*. Estes enfoques são rastreáveis à medida que se

⁸⁶ DUCROT, Oswald. **L'argumentation par autorité**. apud KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **Argumentação e linguagem**. São Paulo: Cortez, 1987, p. 157.

⁸⁷ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 3

⁸⁸ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 1980, p. 100.

⁸⁹ “Do ponto de vista da Semântica Linguística, a enunciação é um acontecimento que se inscreve historicamente no tempo e no espaço, um evento que deixa marcas no próprio enunciado. Assim sendo, a situação é produto do próprio enunciado, é quase um conceito linguístico: a enunciação só inclui da situação aquilo que linguisticamente é produzido como situação. Para Ducrot, o contexto é algo linguístico: linguisticamente, não há contexto sem texto.” Cf: KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **Argumentação e linguagem**. São Paulo: Cortez, 1987, p. 63. Esse trecho fortalece o argumento de que, epistemologicamente, é viável apanhar os elementos “extra-textuais” por intermédio e à medida em que se expressam enquanto fenômenos linguísticos no próprio texto. Fora dele, restaria apenas especulações. Essa perspectiva, no entanto, foge da premissa da retórica analítica pois, como visto, a própria situação, contexto ou “extra-textualidade” são, em si mesmo, também textos, isto é, fenômeno da linguagem, adjacentes ao texto principal. Assim, a contextualização nada mais é que a confrontação entre textos que, num determinado propósito interpretativo, se complementam num texto único.

⁹⁰ ECO, **Op. cit.**, p. 97.

percebem suas "atuações" na modificação na rede semântica, e nas suas intervenções na seleção de eixos oposicionais dentro da mesma.

Observemos uma análise fonética do argumento de autoridade: Pela agônica (S→S), a relação entre os sujeitos se dá de uma presumida igualdade, mesmo que temerária, pois em referência à hierarquia da autoridade, igualmente superior a ambos. Não é à toa que o recurso ao *ad verecundiam* é bem querido quando utilizado em debates cujos participantes são confessadamente pouco versados no tema discutido⁹¹. Mas há também uma segunda relação, entre o emissor e a autoridade ou ao tipo de conteúdo a que este alude. O conteúdo terá variação de acordo com a coerência ou não entre a posição (ou papel) do emissor com seu discurso. Sobre isso, rememoramos a colocação ímpar de Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca: “De fato, o enunciado não é o mesmo, quando emana deste ou daquele outro autor, ele muda de significado; não há simples transferência de valores, mas reinterpretação num contexto novo, fornecido pelo que se sabe do autor presumido”⁹².

Em termos da ergônica (S→O), existe a crença sobre o método do *ad verecundiam* em si, isto é, que o produto desse apelo argumentativo acarretará uma fundamentação objetiva e idônea à conclusão, afastadas as pechas subjetivas da autoridade⁹³. É levado aos seus máximos efeitos quando, por exemplo, se usa a autoridade da ciência, ou da lei.

E para a pitagórica (S→Z), codifica-se o uso da linguagem que, genericamente falando, desemboca no argumento de autoridade e seu uso prescritivo:

Um código-base estabelece que uma certa combinação gramatical é compreensível e aceitável, e que uma regra retórica sucessiva (que não nega a precedente mas a admite como ponto de partida) estabelece que aquela combinação sintagmática deve ser usada em circunstâncias específicas com uma dada conotação estilística.⁹⁴

Para a holística, descreve-se as possibilidades comutativas do código linguístico em si, à medida que este assume combinações entre determinados signos e, em relação a outros, às rejeita. No viés da ontotática (O→O), essas combinações sintagmáticas são reificantes, porquanto cristalizadas nos usos do código linguístico. Delas declinam-se estruturas sintáticas e associações para a construção de sentido e coerência. Em última análise, o argumento de autoridade deve originar uma conclusão coerente e sintaticamente correta.

⁹¹ COPI, Irving Marmer. **Introdução à lógica**. 2ª ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p. 81.

⁹² OLBRECHTS-TYTECA. PERELMAN, **Op. cit.**, p. 362.

⁹³ Embora de forma distinta ao marco teórico da retórica analítica, essa noção pode ser observada em Roland Barthes em obra, já citada, em seu esboço histórico sobre a retórica clássica. BARTHES, Roland. **A aventura semiológica**. Lisboa: Edições 70, 1985, p. 55.

⁹⁴ ECO, **Op. cit.**, p. 121.

No viés axiotático ($O \rightarrow Z$), ressaltamos o “mínimo eidético específico” que se vincula na interpretação dos objetos, inserindo uma relação do universo-de-objetos aos símbolos⁹⁵. Assim, a manipulação do functor apofântico e dos functor deôntico pode mudar a forma de encarar o enunciado da autoridade, passando de um sentido prescritivo para um sentido descritivo, e vice-e-versa. Logo, o que supostamente seria um juízo factual sobre um estado do mundo, analisável pela bivalência verdadeiro/falso, passa a vigorar como um enunciado prescritivo, não falseável, apenas analisável pela bivalência válida/não válida⁹⁶. Esse ponto é importante, pois exsurge-se como violência simbólica, uma vez que “manipula os símbolos, impondo seu significado à revelia dos fatos, e, o que é crucial, encobre que tal imposição esteja sendo feita”⁹⁷.

No viés teleotático ($O \rightarrow S$), esta última é enxertada apenas naquilo que compete a finalidade argumentativa, ignorando-se sua subjetividade e características pessoais da autoridade⁹⁸ — que porventura podem inclusive ser utilizadas para “desconstruir” o *status* de autoridade, através de argumento *ad hominem*⁹⁹.

Essas categorias retóricas serão mais bem aplicadas na situação concreta que se apresentará adiante, onde se verá a ocorrência dessa abordagem na construção de significado, o que ensejará conclusões mais aprofundadas.

4. Breve contextualização histórica — Confederação do Equador e sua dissolução

4.1. As bases do conflito

Ao contrário de uma abordagem de cunho eminente histórico, faremos aqui o levantamento dos fatos antecedentes e contemporâneos à edição dos Decretos Imperiais por D. Pedro I, salientando os acontecimentos e aspectos mais relevantes no que concerne ao objeto de nossa pesquisa. Assim, antes de uma investigação histórica e historiográfica, procederemos com um apanhado das narrativas que possam fornecer pistas sobre os elementos situacionais que intermediaram o discurso presente naquele decreto, viabilizando a indicação de sua significação e amplitude retórica¹⁰⁰. Esta está totalmente imbricada naquela, como já fora devidamente explanado, pois partimos da premissa de que o texto compõe-se de

⁹⁵ VILANOVA, Lourival. *Lógica jurídica*. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 125 -132.

⁹⁶ *Ibdi.*, p. 117.

⁹⁷ ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 163.

⁹⁸ PARINI, *Op. cit.*, p. 131.

⁹⁹ OLBRECHTS-TYTECA. PERELMAN, *Op. cit.*, p. 350.

¹⁰⁰ FERAZ JR., Tércio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 117.

instruções para sua interpretação, numa série de “vazios” que somente as situações do discurso podem preencher¹⁰¹. Deste modo, cumpre rememorar os componentes políticos, econômicos, ideológicos, jurídicos e sociais que mais imediatamente permearam o movimento da Confederação do Equador e motivaram, explícita ou implicitamente, os atos inserte nos Decretos Imperiais, na tentativa de apontar as dimensões fonética, holística e semiótica deste discurso jurídico.

Entre os anos que sucederam o grito de independência de 7 de setembro de 1822 até o final do ano 1824, Pernambuco e várias das províncias do norte (Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pará, Alagoas, Bahia...) sediaram uma série de confrontos e mobilizações político-sociais, às quais compuseram o bojo da consolidação e formação identitária do Império do Brasil, recém segregado dos domínios de Portugal.

Por sua relevância econômica na exportação de açúcar e algodão, bem pela sua influência regional e externa em termos de liderança política, Pernambuco já vinha se destacando entre as vizinhas, funcionando como pólo centralizador do poder no norte do Brasil¹⁰². Assoma-se a isto também a concentração que, também em Pernambuco, houve de intelectuais liberais e entusiastas de ideias importadas da Revolução Francesa¹⁰³. Tais ideias permeavam as classes mais abastadas da sociedade pernambucana, feito que podemos atribuir ao Bispo D. José da Cunha Azevedo Coutinho, quem, através da fundação em 1796 do Seminário de Olinda, possibilitou não só a instrução científica, teológica e de belas letras de toda uma geração, mas, principalmente, a difusão dos princípios liberais e doutrinas humanistas emergentes na época¹⁰⁴. Esse cenário intelectual e culturalmente efervescente favoreceu o surgimento de articulações no meio político e intelectual — com destaque para a Revolução Pernambucana, de 1817; a Junta de Goiana em 1821; e a fixação da maçonaria,

¹⁰¹ KOCH, **Op. cit.**, p. 26.

¹⁰² “Pernambuco detinha um papel de aglutinador regional, tanto em relação ao Rio Grande do Norte como também ao Ceará, Paraíba e à região de Alagoas. O porto do Recife era um centro exportador. Nesse particular representava para o ‘Norte’ o que o Rio de Janeiro representava para o ‘Sul’; um pólo centralizador de riquezas.” In: LEITE, Glacyra Lazzari. **Pernambuco 1824: A Confederação do Equador**. Recife: FUNDAJ, Editora Massangana, 1989, p. 43. Ainda: “Por contingências oriundas da colonização da capitania de Duarte Coelho, contingências que criaram condições sócio-econômicas especiais, ficou a Nova Lusitânia como polarizador dos episódios que se desenrolaram nesta região brasileira” In: BARRETO, Célia de Barros. et al. **O Brasil monárquico**. Vol I. Tomo 2. 4ª.ed. -. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1976, p. 207. Ver também: RODRIGUES, José Honório. **Independência — Revolução e Contra-Revolução. Economia e Sociedade**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, p. 67-68.

¹⁰³ Informação que pode ser confirmada através dos relatos de Maria Graham sobre sua visita a Pernambuco em 1821. Cf. CAVALCANTI, Luiz Otávio. **Pernambuco, uma história política**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2010. p. 96.

¹⁰⁴ BRANDÃO, Ulysses de Carvalho Soares. **A Confederação do Equador**. Pernambuco: Oficinas Gráficas da Repartição de Publicação Officiaes, 1924, p. 65

cuja atuação foi bastante influente na independência do Brasil e questões políticas afins¹⁰⁵ —, com propostas mais objetivas e concretas de intervenção política local e nacional, no sentido de implementação democrática, federalista e até republicana¹⁰⁶. Foi compromissada na promoção desses ideais que surgiu e se fortaleceu o Areópago de Itambé — que mais tarde seria substituído pelas Academia de Paraízo e Academia de Suassuna —, enquanto sociedade política secreta iniciática aos ideais de nacionalismo e democracia¹⁰⁷.

Com supedâneo nesses fatos, torna-se compreensível as tensões e atritos intercorrentes na Assembleia Geral Constituinte a partir de 3 de maio de 1823, onde os pernambucanos estavam entre os principais antagonistas às ingerências de D. Pedro I ao projeto de Constituição¹⁰⁸. Desde a expulsão dos portugueses e o fim do governo de Luiz do Rego Barreto em 1821, as relações entre Pernambuco e o Rio de Janeiro já sinalizavam certas animosidades, uma vez que “havia uma disposição contrária à progressiva centralização do poder no Rio e nas mãos de D. Pedro”¹⁰⁹. Em contrapartida, embora inicialmente flutuante entre a orientação de dividir a titularidade da soberania popular — representada pela Constituinte — ou subordinar-se totalmente a esta, D. Pedro I receava perder poder e assumir um papel secundário na nova organização política do império¹¹⁰.

A julgar pelas suas falas e proclamações, ele tinha a preocupação de não ser diminuído na sua autoridade, não admitindo a soberania nacional, como Luiz XVIII, mas a soberania do Rei que, dava, por queria, uma constituição aos seus vassalos.¹¹¹

¹⁰⁵ BRANDÃO, *Op. cit.*, p. 73.

¹⁰⁶ CAVALCANTI, *Op. cit.*, p.91 - 98.

¹⁰⁷ BRANDÃO, *Op. cit.*, p. 71.

¹⁰⁸ Vemos como ótimo exemplo a posição do Frei Caneca: “A peça que produz perante o Grande Conselho da Província, convocado por Manoel Paes de Andrade, e na qual fala sempre como membro do corpo literario da cidade, é um documento notavel pela elevação dos conceitos, segurança de sua dialectica, e perfeito conhecimento das theses de Direito Publico e Constitucional, que sustenta. ‘Uma constituição, escreve elle, não é outra cousa que a acta do pacto social, que fazem entre si os homens, quando se ajuntam e associam para viverem em reunião ou sociedade’. Assim sendo, ‘projecto de constituição é o rascunho desta acta, que ainda se ha de tirar a limpo, ou apontamentos da materia que hão de ser ventilados no pacto’. Ora, se assim é, o que S. M. apresenta é apenas um projecto de constituição, ‘o apontamento das materias sobre o que S. M. vae contractar comnosco’. Sendo a soberania ‘aquelle poder sobre o qual não ha outro’, ‘reside essencialmente na nação, e deste principio: resulta que a mesma nação é que se constitue, isto é, quem escolhe a forma de governo, quem distribue esta summa autoridade nas partes que bem lhe parece, visando o seu progresso, desenvolvimento’, a segurança de sua liberdade política e sua felicidade. ‘Não sendo o imperante a nação, vem o projecto de fonte illegitima, e deve ser regeitado, principalmente quando elle, impulsionado pelo mais extraordinario despotismo, ‘se arroga’ o direito de projectar constituições’.

Frei Caneca diz, desassombradamente, que D. Pedro, com tal iniciativa, pratica um acto de soberania ‘que não tem’. E, enchendo-se de calor:, exclama: — ‘S. M. está tão persuadido que a unica attribuição que tem sobre os povos é esta do poder da força, que nos manda jurar o projecto com um bloqueio á vista, fazendo-nos todas as hostilidades’”. BRITO, Lemos. **A gloriosa sotaina do primeiro império (Frei Caneca)**. Série 5a. Brasileira Vol. 8, Biblioteca Pedagógica Brasileira. . São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1937, p. 192-193

¹⁰⁹ LEITE, *Op. cit.*, p. 87.

¹¹⁰ BRANDÃO, *Op. cit.*, p. 170.

¹¹¹ BRANDÃO, *Op. cit.*, p. 171.

Esse enredo de desconfianças por ambos os lados não se passou sem tentativas de conciliação. Resultou na concessão, por parte dos deputados, em conferir ao imperador algumas prerrogativas, dentre as quais a de nomear os presidentes de província, cuja organização em Juntas governativas estavam até então em consonância a um decreto português de 1821, que buscava fomentar as lideranças regionais em troca da manutenção de sua influência nas antigas colônias¹¹². Não quedaram frutíferas as negociações, pois, em 12 de Novembro de 1823, D. Pedro I, munido de tropas e até peças de artilharia, decretou a dissolução da Assembleia Constituinte, convocando, logo em seguida, o Conselho de Estado para a confecção da Constituição que por ele seria outorgada em 25 de Março de 1824¹¹³.

As dissidências não se conservaram apenas nos campos político e ideológico. Como nos rememora Glacyra Leite, a oposição para com o Rio de Janeiro também tinha caráter eminentemente econômico, configurado na disputa pelo excedente do capital obtido nas exportações agrícolas¹¹⁴. Concentrar no sul o foco de investimentos e negócios com o estrangeiro, além de atender aos anseios das elites cafeeiras emergentes, afastava também a influência lusitana na economia nacional, uma vez que a produção de café estava em pleno processo de expansão para mercados como o dos Estados Unidos, enquanto que as províncias do norte, que detinham Portugal como principal compradora, enfrentavam dificuldades para ampliação da produção de açúcar e algodão¹¹⁵.

Outrossim, perder as remessas de verbas, taxas e tributos advindos de Pernambuco estava fora de questão para a Casa dos Braganças, porque ia de encontro às expectativas de formação da autonomia e unidade nacionais. Em 1822, os cofres sofriam com falta de recursos, e a estrutura militar e administrativa necessárias para manter a independência política era dispendiosa, acalentando na tomada de empréstimos por parte da Coroa, que recorreu, sobremaneira, a banqueiros e investidores ingleses¹¹⁶. A estes interessava que no Brasil houvesse um executivo independente e forte, para impedir a intromissão de outras nações nos negócios que Londres, desde o tempo das colônias, detinha na região, com destaque para a comercialização de tecidos e algodão¹¹⁷. Ceder as províncias do norte, para D. Pedro, era abrir mão de honrar suas dívidas com os credores e, portanto, ceder o Brasil ao

¹¹² BARRETO, Célia de Barros. et al. **O Brasil monárquico**. Vol I. Tomo 2. 4ª.ed. -. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1976, p. 247.

¹¹³ *Ibdi.*, p. 253.

¹¹⁴ LEITE, **Op. cit.**, p. 49.

¹¹⁵ LEITE, **Op. cit.**, p. 45

¹¹⁶ LEITE, **Op. cit.**, p. 37-38

¹¹⁷ BARRETO, **Op. cit.**, p. 241.

domínio português novamente. Para os pernambucanos, conceder mais poder para o imperador era abrir mão de sua influência política e econômica em geral¹¹⁸.

Frente a todas essas nuances, a dissolução da Assembleia Constituinte não foi bem acolhida entre os círculos sociais de Pernambuco, mormente entre intelectuais e jornalistas como Domingos José Martins, Felipe Menna Calado da Fonseca, João Baptista da Fonseca, Cipriano José Barata, Capitão José Mendes Viana, Padre Venâncio Henriques de Rezende e Frei Caneca, este último tendo editado vários números de seu periódico popular¹¹⁹, o *Typhis Pernambucano*, em crítica ferrenha contra os atos do imperador¹²⁰. Como consta em representação endereçada a D. Pedro I, a Câmara de Olinda rejeitou o golpe de 12 de Novembro de 1823, e, somando a derrocada da Junta dos Matutos, presidida à época pelo Morgado do Cabo, Francisco de Paes Barreto, reagiu¹²¹ com a eleição de Manoel de Carvalho Paes de Andrade para presidente da Junta Provisória, José Natividade Saldanha para Secretário e o Coronel José de Barros Falcão para Governador de Armas¹²². Por um conjunto de fatores, interesses e desencontro entre as notícias vindas do Rio de Janeiro a Pernambuco, e vice-versa, o Imperador, a contrassenso do que foi decidido pelo eleitorado em Olinda, nomeia o Morgado do Cabo como presidente da província, e ainda, determina o juramento e ratificação da Constituição outorgada¹²³.

A impopularidade de Paes Barreto, bem como seu fracasso em aliciar a maior parte das tropas na província fez mal sucedida a tentativa de tomar posse da presidência e, ulteriormente, não logrou êxito na tentativa deposição de Manoel de Carvalho, não sobrando alternativa além de fugar, junto a outros militares desertores e simpatizantes, para a Vila do

¹¹⁸ Mais que uma simples projeção de estratégia política, temos motivos de acreditar que havia um sentimento de real preocupação e ameaça, cuja expressão encontramos em incisivas declarações nos escritos de Frei Caneca: “Quem deixa de conhecer que a máxima é enfraquecer as províncias, ao mesmo tempo que se ajunta toda a força no Rio para dali se despedirem as expedições para toda parte, e se subjugar o Brasil com os mesmos brasileiros? Os ministros do Rio enganam-se muito quando assentam que os povos são tão toupeiras que não são capazes de ver estas espertezas grosseiras”. BRITO, **Op. cit.**, p.223.

¹¹⁹ RIOS, Maria José Caneca. **Frei Caneca precursor da liberdade**. Recife: Faculdade de Filosofia do Recife, 1983., p. 46.

¹²⁰ CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. **Obras políticas e literárias**: colecionadas pelo Comendador Antônio Joaquim de Mello em virtude da Lei Provincial nº 900, de 25 de junho de 1869. Recife: Typographia Mercantil, 1875, passim.

¹²¹ Para Glacyra Leite, a nomeação de Manoel de Carvalho foi em claro afrontamento à Corte do Rio, “pois foi feita à revelia de determinações imperiais. Por ‘carta de lei’ de 20 de outubro de 1823, fora determinado que não cabia às Províncias a escolha de Presidente e Secretário.” A mesma autora indica que, embora a nomeação de Francisco Paes Barreto tenha ocorrido ainda em novembro, só foi tornada pública em Pernambuco em meados de fevereiro de 1824, tendo Paes Barreto se dedicado nesse meio tempo a articular apoiadores e militares antes de reivindicar a posse do cargo. LEITE, **Op. cit.**, p. 95 - 97.

¹²² LIMA SOBRINHO, **Op. cit.**, p. 159.

¹²³ LIMA SOBRINHO, **Op. cit.**, p. 169 -170.

Cabo e, depois, para Alagoas¹²⁴. Para Lima Sobrinho, a insistência de D. Pedro denota seu culto ao absolutismo, do qual foi educado, acarretando o envio em 7 de abril, da armada de John Taylor para bloquear o porto do Recife, coagindo a posse do morgado do Cabo¹²⁵. O bloqueio foi instaurado, seguido meses depois pela nomeação de José Carlos Mayrink da Silva Ferrão a presidente da província, que não demorou para abandonar o cargo. Em junho, a esquadra abandonou o porto do Recife, rumo ao Rio de Janeiro, na intenção de apoiar a defesa da capital contra a invasão portuguesa, o que fez a província restar desguarnecida e Manoel de Carvalho antever uma cilada pelas forças imperiais¹²⁶. As ações da corte eram tidas pelos pernambucanos como ofensa, injúria pública e “nefando crime de *lesa pátria*”¹²⁷, em nada contribuindo para a pacificação dos ânimos na província.

4.2. O afloramento das intrigas e a proclamação da Confederação do Equador

As divergências já estavam estabelecidas em Pernambuco¹²⁸. “Sinto que os pernambucanos me tenham sido traidores”¹²⁹, declara D. Pedro I, em ocasião da reunião com a delegação pernambucana. O juramento à outorgada Constituição Política do Império foi rejeitado sob influência das duras penas do voto de Frei Caneca¹³⁰. Sobre isso Theophilo Ottoni diz “que a Constituição teria ficado em promessa se a dissolução da Constituinte não houvesse excitado o descontentamento geral da nação e provocado resistência armada em algumas províncias do norte”¹³¹. Disto, fica patente que a Constituição foi uma tentativa de institucionalização de poder em clara resposta à insubmissão daquelas províncias. Daí nos traz Lemos Brito:

D. Pedro, todo cheio de dedos, não sabe seduzir Pernambuco com palavras capazes de sensibilizá-lo. A ameaça sempre foi útil quando dirigida a timoratos ou poltrões, mas resulta contraproducente quando offende homens ativos e fieis.¹³²

Sendo assim, no dia 2 de julho de 1824, aproveitando-se das movimentações que também vinham acontecendo nas províncias adjacentes, Manoel de Carvalho emitiu dois decretos pelos quais proclamava a Confederação do Equador, conclamando pela rebelião e a

¹²⁴ BRANDÃO, *Op. cit.*, p. 178.

¹²⁵ LIMA SOBRINHO, *Op. cit.*, p. 176.

¹²⁶ LIMA SOBRINHO, *Op. cit.*, p. 199.

¹²⁷ BRANDÃO, *Op. cit.*, p. 181

¹²⁸ As relações com a Corte atingiam, portanto, um ponto por demais crítico. Recriminava-se abertamente o Imperador pela nomeação de Francisco Paes Barreto, pela dissolução da Assembléia Constituinte e chegava-se a desafiá-lo na medida que o Governo de Pernambuco propunha-se a resistir a um possível retorno do 'despotismo". LEITE, *Op. cit.*, p. 96-97.

¹²⁹ LIMA SOBRINHO, *Op. cit.*, p. 185.

¹³⁰ BRITO, *Op. cit.*, 1937, p. 188.

¹³¹ BRANDÃO, *Op. cit.*, p. 184.

¹³² BRITO, *Op. cit.*, p. 191.

formação de um novo sistema de governo, inspirado nos modelos federalistas americano e colombiano¹³³. Foi convocado um Grande Conselho, onde cada província faria comparecer representantes, para editarem a Constituição da Confederação do Equador¹³⁴, o que recebeu boa guarida, pois reputava-se que a causa de Pernambuco pela defesa de sua integridade e autonomia também era a causa do Piauí, Maranhão, Pará, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte¹³⁵.

D. Pedro já havia expedido decreto que desligava a comarca de São Francisco dos domínios pernambucanos e, quando tomou ciência da proclamação da Confederação do Equador, tomou medidas mais energéticas. Assim, por meio de decreto, suspendeu os direitos previstos no §8 do artigo 179 da Constituição Política do Império e, paralelamente, enviou uma divisão naval a comando do Almirante Lord Cochrane, conduzindo o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva e mais uma força de 1200 homens, para reprimir a rebelião¹³⁶. Enquanto a esquadra seguiu para o Recife, fazendo um segundo bloqueio em 18 de agosto, as forças terrestres desembarcaram em Jaraguá, em Alagoas, onde obtiveram apoio não só das forças de Francisco de Paes Barreto — que naquela província tinham se refugiado —, como também da elite açucareira local, cujo receio a um levante anárquico local pendia-os a tomar o partido do império¹³⁷.

Em consequência, as tropas confederadas do Sul não suportaram as baixas, e falharam nas negociações com o governo de Alagoas, tratando de recuar até a Vila do Cabo e, posteriormente, juntaram-se às tropas recifenses no Monte dos Guararapes¹³⁸. Após levarem a pior num engodo tático por parte de Lima e Silva, o centro do Recife e o Palácio do Governo foram tomados quase que sem resistência pelas tropas imperiais. Segundo relatos, só por intermédio do Frei Caneca que as tropas confederadas tomaram ciência da investida dos seus oponentes e da fuga de Manoel de Carvalho em uma jangada¹³⁹. Tendo a contra-ofensiva ao centro de Recife frustrada — tendo inclusive tombado o Coronel José de Barros Falcão —, as

¹³³ LIMA SOBRINHO, **Op. cit.**, p. 201-202.

¹³⁴ Vemos no Projeto de Constituição da Confederação do Equador seu deliberado teor liberal, onde encontramos no §1º, do artigo 7º, que trata do Poder Legislativo, a seguinte atribuição: “Alterar ou mudar o actual systema de Governo para outro mais liberal e vantajoso ao bem ser dos povos da Confederação”.

¹³⁵ Na Paraíba, Felipe Nery Ferreira, mesmo nomeado pelo imperador para tomar posse da presidência da província em 9 de abril, enfrentava uma revolta das câmaras municipais por instigação de emissários pernambucanos. No Ceará, Tristão Gonçalves de Alencar Araripe já havia alçado o poder com amplo apoio popular em 30 de abril, depois da deposição do presidente nomeado por D. Pedro I. Cf: BRANDÃO, **Op. cit.**, p. 201-202. Rio Grande do Norte só viria a se integrar oficialmente na Confederação em 3 de agosto de 1824. Cf: BARRETO, **Op. cit.**, p. 234. Ver também: LEITE, **Op. cit.**, p. 111.

¹³⁶ LEITE, **Op. cit.**, p. 122.

¹³⁷ BARRETO, **Op. cit.**, p. 235.

¹³⁸ LEITE, **Op. cit.**, p. 123.

¹³⁹ *Ibidem.* p. 124.

tropas confederadas do sul se reestabeleceram junto às do norte em Olinda, onde deliberou-se que deveriam marchar até o Ceará, no intuito de agrupar com as tropas de Figueiras e preparar um contra-ataque ao exército imperial no Recife¹⁴⁰. Mesmo agregando tropas vindas do Recife, de Goiana, da Paraíba e de outras vilas do interior, as escaramuças e perseguições providas do exército repressor acarretaram em baixas e deserções, destacando-se a batalha em Limoeiro. Em determinado momento, Frei Caneca foi nomeado Secretário da Divisão, e o Major Agostinho Bezerra Cavalcanti, comandante¹⁴¹. Galgando terras cearenses, finalmente foi aceita a proposta de rendição, onde o Major Lamenha detinha ordens expressas de conduzir especialmente “os cabeças” do Exército Confederado, perdendo e anistiando todos os demais que se alistassem e jurassem pelo exército imperial¹⁴². Os presos chegaram ao Recife em 17 de dezembro de 1824.

Estava reprimida a rebelião.

4.3. A Comissão Militar e o julgamento

O fato de D. Pedro ter decretado a segregação da comarca de São Francisco do domínio pernambucano antes de sequer ter notícias da instauração da Confederação do Equador¹⁴³ afasta a imagem de benevolência e pacifismo que alguns ainda possam ter sobre o imperador. Mais ainda, indica uma certa sincronia entre confederados e coroa no que concerne à forma como estavam percebendo e reagindo um ao outro. Em seu decreto de 26 de julho de 1824, refere-se expressamente ao ato de Manoel de Carvalho em ocasião do dia dois do mesmo mês, numa clara resposta ao conteúdo daquele manifesto, do qual refere-se que “Manoel de Carvalho Paes de Andrade (...) temerariamente ousou proclamar a desmembração daquela Província do Império, e outras do Norte, a título de Confederação do Equador”¹⁴⁴. Ou seja, uma resposta direta aos confederados.

Não à toa que ainda em julho D. Pedro já direcionara cartas ao até então Coronel Francisco de Lima e Silva instruindo-lhe do processamento imediato e julgamento sumário dos cabeças daquela revolução¹⁴⁵, a contrassenso dos termos de rendição apresentados pelo almirante Cochrane, aos 23 de agosto. Nestes, o almirante prometia salvo-conduto para saírem

¹⁴⁰ Ibidem. p. 126.

¹⁴¹ Ibidem. p. 127.

¹⁴² Ibidem. p. 127.

¹⁴³ Cf. LEITE, **Op. cit.**, p. 121-122. Cf. BRANDÃO, **Op. cit.**, p. 222.

¹⁴⁴ CANECA, **Op. cit.**, p. 60.

¹⁴⁵ BRANDÃO, **Op. cit.**, p. 222 - 224.

do país com seus bens os líderes da confederação, e também certidão de proteção para aqueles que depusessem as armas antes do pôr-do-sol do dia 28 do mesmo mês¹⁴⁶.

A intenção de condenação, desvencilhada do processo, já dá sinais também em declarações do agora Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, dirigida aos confederados em ocasião de sua marcha junto a tropa imperial à Villa do Cabo, ainda no início das hostilidades em agosto: “Malvados, tremem, a espada da justiça está por dias a decepar-vos a cabeça. (...) Não espereis mais benevolências, o modo do vosso julgamento não admite appello, uma Comissão militar, da qual eu sou presidente, he que vos hade fazer o processo, e mandar-vos punir”¹⁴⁷. Seria uma tentativa de dissuasão ou uma confissão de consciência?

De qualquer forma, autores afins reputam o teor arbitrário na repressão do movimento. Para Lima Sobrinho “certo é que a repressão se exerceu com severidade implacável, como se animasse mais à idéia de vingança do que o propósito de punições, que obedecessem a sentimentos de humanidade”¹⁴⁸. O antigo jornalista Viriato Correia faz notar: “A Confederação do Equador é a trena aferidora do caráter de D.Pedro I. Não foi apenas um maluco. Foi mais do que isso e pelo menos naquela fase, um monstro”¹⁴⁹. Glacyra Leite, no mesmo sentido, nos traz: “A própria forma como foram expedidas as ordens de julgamento encaminhava implicitamente para a condenação. O que se ordenava não era uma prática de julgamento, mas uma prática de condenação”¹⁵⁰. A mesma autora vai um passo além:

O trabalho da Comissão Militar tinha uma diretriz. O primeiro objetivo era provar o grau de poder do Governo do Rio de Janeiro e a extensão ilimitada de seu alcance. O segundo era demonstrar às outras nações a viabilidade do Império Brasileiro manter-se como tal, isto é, como um todo integrado, sem a tutela da ex-metrópole. Uma forma de atingir esses objetivos era aplicar imediatamente a pena capital aos elementos cujas atividades mais repercutiam entre a população.¹⁵¹

O presidente da Comissão, Francisco de Lima e Silva, chegou a rogar ao imperador para o desaforamento do processo para tribunais de justiça, sugerindo ainda a anistia, e alertando sobre o desgaste do governo que aqueles processos acarretariam¹⁵². Também apela

¹⁴⁶ BRANDÃO, *Op. cit.*, p. 227.

¹⁴⁷ BRANDÃO, *Op. cit.*, p. 234. Cf.: CANECA, *Op. cit.*, p.49.

¹⁴⁸ “Assim foram sacrificados, no Recife, frei Caneca, Lázaro dos Santos Fontes, Antônio Macário de Morais, Agostinho Bezerra Cavalcanti, Antônio do Monte, Nicolau Martins Pereira, José Heide Rodgers, Francisco Antônio Fragoso. No Rio de Janeiro foram executados Joaquim da Silva Loureiro, José Metrovich e João Guilherme Ratcliff [oficial confederado e amigo pessoal do Frei Caneca]. No Ceará, sofreram a pena de morte o coronel João de Andrade Pessoa, Francisco Miguel Pereira, Luís Inácio de Azevedo, Feliciano José da Silva, e o famoso padre Mororó, um dos grandes nomes dessa revolução. Também não foi poupado o valoroso chefe cearense, Tristão Gonçalves de Alencar Araripe”. LIMA SOBRINHO, *Op. cit.*, p. 209.

¹⁴⁹ Cf: RIOS, *Op. cit.*, p. 58.

¹⁵⁰ LEITE, *Op. cit.*, p.129.

¹⁵¹ LEITE, *Op. cit.*, p. 133.

¹⁵² RIOS, *Op. cit.*, p. 59.

para o Imperador pelo indulto ao menos daqueles que não configurariam na liderança nem militar nem do governo, no caso, o Frei Caneca¹⁵³. Na Assembleia vários deputados também objetaram a legalidade dos processos¹⁵⁴. Nesse ínterim, trazemos a luz o registro de Fernando José Martins: “a confiança no benigno general (Lima e Silva) era tanta, que quase se dava como certo o perdão, confiança assaz firmada em sólidos pormenores que se foram sucedendo”¹⁵⁵, quais sejam, a demora na execução e o rumor que o pedido de clemência fora formalizado e aguardava-se sua resposta¹⁵⁶.

Porém, obteve resposta alguma: a inclinação de D. Pedro era firme. O processo dava mostras de regularidade, com prazos, oportunidade de defesa, colheita de provas de testemunhas — onde se levantou pelos relatos de mais de uma delas a atenuante consubstanciada em um feito de relevante valor social realizado por Agostinho Bezerra Cavalcanti, resultando no adiamento de sua execução para meses depois¹⁵⁷ —, e desaforamento — no caso de Francisco Rangel, que teve seu processo remetido à justiça ordinária por não se ter provado que ele tivera pegado em armas¹⁵⁸.

No final das contas, só o Frei Caneca recebeu a pena definitiva pela Comissão Militar, estabelecida no §9º, das Ordenações Filipinas, em virtude da condenação por crime de lesa-majestade, prevista no Livro 5º, título 5º do mesmo texto legal. Num evento dramático, o qual conta com relatos de verdadeira comoção popular no dia da execução, em 13 de janeiro de 1825 o prisioneiro segue num cortejo até a Igreja do Terço, onde sofre a pena da degradação ou desautorização canônica¹⁵⁹. Depois segue para o forte das Cinco Pontas, onde os algozes e outros cativos convocados para substituí-los se recusam a enforcar o frei, razão pela qual se improvisa um pelotão de fuzilamento, executando-o.

5. Preâmbulo à análise: o Decreto e a suspensão dos direitos individuais dos confederados

¹⁵³ RIOS, *Op. cit.*, p. 60.

¹⁵⁴ “Grande foi a reação na Assembléia através de palavras de vários deputados, apontando os erros das condenações que contrariavam a artigos da Constituição, com o julgamento dos réus por tribunais sem regimento e desconhecidos legalmente, e que negava aos mesmos o direito de defesa” RIOS, *Op. cit.*, p. 60.

¹⁵⁵ Cf. LIMA SOBRINHO, *Op. cit.*, p. 211.

¹⁵⁶ LIMA SOBRINHO, *Op. cit.*, p. 211.

¹⁵⁷ LEITE, *Op. cit.*, p. 132.

¹⁵⁸ LEITE, *Op. cit.*, p. 134.

¹⁵⁹ Pertinente é a colocação de Lima Sobrinho, ao argumentar que a Comissão militar se imiscui das atribuições da Igreja para aplicar uma pena própria do Direito Canônico, tornando em sacrilégio um crime temporal, para evitar sua martirização e posterior aclamação pública e levante popular. Cf. LIMA SOBRINHO, *Op. cit.*, p. 210.

No caso específico do nosso trabalho, como já referido, o significativo se reproduz através do Decreto Imperial, editado por D. Pedro I, na data de 26 de Julho de 1824 (ANEXO A) em virtude da repreensão da recém-proclamada Confederação do Equador, em 02 de julho do mesmo ano, na província de Pernambuco. Vejamos, *in verbis*, o teor do documento:

Achando-se a integridade deste imperio ameaçada pela desastrosa rebeldia e facção de alguns habitantes de Pernambuco, desgraçadamente alucinados pelo rebelde Manoel de Carvalho Paes de Andrade, chefe da mesma, que temerariamente ousou proclamar a desmembração daquella província do imperio e de outras do norte, a titulo de confederação do Equador, como se manifesta das suas perfidas, incendiarias, revolucionarias e malvadas proclamações, dirigidas aos habitantes da mesma e mais provincias, chegando até aleivosamente atacar a minha pessoa e suprema autoridade, e a prohibir que se jurasse o liberal projecto de constituição, pedido e jurado pelas mais provincias do imperio; e sendo em tão criticas circumstancias de absoluta necessidade tomarem-se as mais energicas e efficazes medidas, para se restabelecer a segurança publica, que é sempre a primeira lei dos estados, restituir aquella bella provincia sua primitiva tranquilidade, livral-a da anarchia que a devora, e consolidar a união das mais: Hei por bem, com o parecer do meu conselho de estado, e na conformidade do art, 179, tit. 8, §35 da constituição, suspender provisoriamente para a província de Pernambuco, até que cesse a necessidade urgente de tal medida, a disposição do paragrapho 8º no mesmo artigo, para que se possa proceder sem as formalidades nelle prescriptas contra qualquer individuo, quando assim se mostre necessário, e o exija a paz daquella província, a sua segurança e salvação¹⁶⁰.

Na mesma data, um segundo decreto imperial¹⁶¹, publicado também com a rubrica do Imperador D. Pedro I, determina a formação de uma comissão militar especial para julgamento daqueles que, juntamente com Manoel de Carvalho Paes de Andrade, fossem identificados como os líderes ou “cabeças” do movimento. Juntamos esse segundo decreto por motivo de apresentar-se como extensão do primeiro, ainda que não venhamos a nos deter propriamente sobre ele, sob a justificativa de que o §35 do artigo 179 da Constituição do Imperial já havia sido aplicado pelo decreto anterior, que lhe serve de premissa. Além disso, as nuances e recursos retóricos são, grosso modo, repetidos em ambos documentos, de modo que a análise de ambos oneraria os objetivos deste trabalho.

¹⁶⁰ CANECA, **Op. cit.**, p. 60. Também pode ser encontrado em: BRASIL. **Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1824**. VOL 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 48..

¹⁶¹ *In verbis*: “Tendo, por decreto desta data, mandado suspender as formalidades decretadas no §8. do art. 179 do tit. 8. da constituição, por assim exigir a integridade do imperio, em conformidade do §35 do mesmo titulo, para occorrer e de uma vez cortar os effeitos da abominável facção de alguns habitantes da provincia de Pernambuco, de que é chefe o rebelde revolucionário Manoel de Carvalho Paes de Andrade, facção exacrada, que actualmente dilacera aquella provincia, exposta a horrores da mais terrivel anarchia; e sendo necessário, que os chefes e cabeças de tão nefando crime sejam punidos com prompto castigo, como convém para extirpar tão contagioso mal, e fazer restituir a boa ordem, paz e segurança pública da mesma provincia: Hei por bem, com o parecer do meu conselho de estado, ordenar que semelhantes réos sejam summarissima e verbalmente processados em uma comissão militar, que só para este fim e presente caso será creada, e composta do coronel Francisco de Lima e Silva, como presidente, e na sua falta, da patente maior que houver no exército, e dos vogaes que o mesmo nomear, sendo relator um juiz letrado, que igualmente nomeará. O mesmo coronel o tenha assim entendido e faça executar.” CANECA, **Op. cit.**, p. 60. Também em: BRASIL. **Op. cit.**, p. 47.

Perceba-se que, da leitura dos documentos históricos citados, é bastante razoável que se possa questionar sobre as notáveis inconsistências presentes tanto na justificação jurídica quanto nos resultados delas obtidos. Podemos até concluir de antemão que há um reconhecível problema de lacuna, senão, pelo menos, de norma aberta, conquanto a aplicação dos dispositivos normativos ali referidos. Isso se extrai consistentemente do que exporemos a seguir:

A primeira parte do §35 do artigo 179 daquela constituição prescrevia que “Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual (...)”. Em sequência, o segundo decreto menciona expressamente o §8 como aquele que sofreria a suspensão da eficácia. Tratava-se de dispositivo pioneiro, em matéria constitucional brasileira, sobre posituação dos Princípios da *nulla poena sine culpa* e, em sua segunda parte, o do devido processo legal:

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.

Mas o §35 fala em dispensa de "algumas das formalidades". Logo, restariam as perguntas: Que formalidades são essas? Quais fontes normativas deveriam discriminá-las? Quais formalidades serão convenientes de serem mantidas e quais não? A formação de uma Comissão Militar, composta totalmente por militares e apenas um juiz-relator togado, não seria uma violação do §11, do mesmo artigo 179 — a qual dispõe que "ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fôrma por ella prescripta"? Seria essa uma liberdade individual a que se refere a dispensa do §35? Assim sendo, não seria necessário que esta fosse mencionada também no mesmo ato que suspendeu a eficácia do §8? São só algumas das várias perguntas que podem ser levantadas sobre a pretensão racionalizante do discurso no decreto.

Há um espaço de discricionariedade ofertado ao aplicador do direito, aqui, as autoridades militares e representantes imperiais. Uma tepidez normativa, isto é, uma lacuna jurídica — que, embora não expressamente constatada, foi habilmente preenchida e estrategicamente utilizada. No entanto, nossas percepções sobre esse discurso jurídico merecem um adendo, que encontramos em Boaventura de Sousa Santos excelente ponderação:

Quando se consulta a documentação jurídica e sobretudo, as colectâneas de leis e de outras provisões legais da idade média e mesmo da idade moderna até finais do séc. XVIII e se analisam as suas características estilísticas a partir de postulados culturais gerais e jurídicos de nosso tempo, é difícil furtamo-nos a uma sensação de estranheza perante a precária sistematização, a deficiente generalidade da linguagem jurídica e o pouco rigor desta, o carácter lacunoso e frequentemente contraditório da regulamentação, a redundância de muitas expressões usadas e, finalmente, os exemplos ou ilustrações fastidiosas. Não é invulgar contabilizar esta caracterização a débito da prática e da ciência jurídicas coevas, atribuindo as “imperfeições” à precariedade dos recursos técnicos e teóricos e ao carácter empírico de formação jurídica e justificando-as enquanto momentos da pré-história do movimento de codificação do séc. XIX.¹⁶²

Contudo, prossegue, concluindo que “essa caracterização não resulta de ‘imperfeições’ ou de ‘impreparações’, mas tão só do facto de no período histórico em causa a escrita jurídica estar ainda submetida à lógica e à economia de oralidade que dominara até então a prática jurídica”¹⁶³. É bem verdade que o documento em estudo originou-se quando já passadas algumas décadas daquele século, no qual o movimento de codificação e sistematização escrita das ciências jurídicas tornaram-se preponderantes. Porém, sinaliza elementos de transição, distanciando-se da tecnicidade que encontramos em textos jurídicos mais recentes e demonstrando a precariedade que flagramos anteriormente. O mesmo autor ainda nos fornece bases teóricas que podem explicar o fundamento desse fenómeno.

Ocorre que, para Boaventura de Sousa Santos, “o discurso retórico é basicamente uma fala, um discurso dito”, em oposição ao discurso institucional-sistêmico, que é preponderantemente escrito¹⁶⁴. Visto que o contexto em que se produziu o decreto sinalizava uma perturbação no nível da institucionalização e uma incerteza sobre os poderes dos instrumentos de coerção a serviço dessas institucionalizações, o recurso a uma produção jurídica de enfoque retórico se mostrou quase que uma exigência — ou constrangimento —, acabando por acentuar os artificios retóricos que, por sua força e raízes, são justamente os herdados da tradição oralmente matizada, predecessora da textualidade jurídica¹⁶⁵. Em outros

¹⁶² SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 108.

¹⁶³ *Ibdi.*, p. 108.

¹⁶⁴ *Ibdi.*, p. 107.

¹⁶⁵ Do seu estudo ao direito de Pasárgada, que apresenta-se como promissor guia nos estudos sociológicos da retórica, o autor consegue traçar a seguinte correlação: “A amplitude do espaço retórico do discurso jurídico varia na razão inversa do nível de institucionalização da função jurídica e do poder dos instrumentos de coerção ao serviço da produção jurídica”. In: SANTOS, **Op. cit.**, p. 59. É com base nessa correlação que podemos inferir que a ação linguística do qual D. Pedro I tomou parte sofreu um constrangimento retórico, à medida em que o monopólio dos instrumentos de coerção estava comprometido na província pernambucana e as bases institucionais dali estavam severamente abaladas. Não é à toa que as diretrizes mais marcantes na retórica do decreto são no sentido de reaver a institucionalização da nova ordem constitucional, usando-se da violência oriunda da supressão dos direitos individuais e sanções políticas, territoriais e militares aos pernambucanos. A verdade é que a retórica de D. Pedro I, ao contrário daquela de Pasárgada, provou-se particularmente cruel aos inimigos do rei.

termos, a retórica, mesmo que disposta por escrito, pareceu incitar uma retomada à oralidade e aos métodos e metodologias próprias da linguagem falada, para potencializar seus efeitos.

A ausência de metodologias positivadas também constrangeu a ponto de que se recorresse a metodologias não-positivadas, ainda que de forma velada. No decreto isto ocorreu de forma direta, sem mediação de instrumentos retóricos positivados, que só viriam a ser absolvidos pelos ordenamentos e pela dogmática ao longo do século XIX.

A utilização desses tipos de argumentos veio em auxílio às necessidades de conservação ideológica que permeava o referencial valorativo dos juristas da época. As metodologias dogmáticas da lacuna e da antinomia, além de não estarem bem estabelecidas, eram incompatíveis com a conjuntura que perpassa às monarquias ocidentais e sua briga com os movimentos liberais e republicanos. Renova-se aqui o problema da decidibilidade: o texto precisou ser escrito, a norma precisou ser aplicada¹⁶⁶. A solução dos membros daquela comissão foi utilizarem-se ampla e ostensivamente de um discurso que encobrisse essa lacuna, promovendo uma decisão que satisfizesse os requisitos de aceitabilidade¹⁶⁷ e controle público da linguagem, a fim de produzir o relator vencedor¹⁶⁸. E isso foi alcançado, dentre outros meios, pelo argumento de autoridade (*ad verecundiam*), como veremos a seguir.

6. Análise Retórica do argumento de autoridade no decreto que aplicou o art.179, tit. 8., §35, suspendendo provisoriamente o § 8 da Constituição Política do Império do Brasil de 1824

6.1. A forma do Decreto e a dogmática jurídica

Vamos a forma do Decreto:

Nota-se que o mesmo divide-se em duas partes em relação ao enfoque discursivo, ou seja, a questão principal iniciada em cada uma e, embora remetendo uma à outra, desdobram-se em objetos distintos¹⁶⁹. Essa distinção pode ser situada em referência a intenção discursiva do emissor, D.Pedro I, que deixa passar, através de marcas semânticas e modalizações, o panorama da situação discursiva por trás do decreto.

Num primeiro momento, o Decreto concentra-se em descrever e caracterizar os fatos que, porventura, lhe motivaram a edição. Nele, o autor assume um certo distanciamento, à

¹⁶⁶ “Law has to continue itself; the spiders have to sustain their webs” SOBOTA, **Op. cit.**, p. 42.

¹⁶⁷ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 1980, p. 97.

¹⁶⁸ ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional** (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69 - 70.

¹⁶⁹ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 14.

medida que exerce preponderantemente uma função narrativa ou referencial¹⁷⁰, isto é, a partir do arcabouço informacional que presume do destinatário, seleciona aquelas informações que julga útil serem realçadas e posicionadas dentro de seu discurso.

O distanciamento é próprio de uma estratégia (ou metodologia) reificante, ontologizante, i.e., sem colocar a si mesmo ou sua visão como partes integrantes da mensagem, apesar destas ainda continuarem compondo-a¹⁷¹. Disto, resulta preponderante que a enunciação neste caso assume teor autoritário, “em que o locutor oculta sua enunciação para melhor convencer por meio de seu enunciado”¹⁷², afastando assim a possibilidade de vir a ser contestado e o conteúdo de sua enunciação se tornar questionável ou polêmico¹⁷³. Pelo estudo da ontotática (O→O), é o que corresponde, como mencionado anteriormente, a produção de transcendência pelo imanentismo linguístico, uma vez que as descrições ali feitas reproduzem de forma coerente as combinações sígnicas possíveis e tidas como verdadeiras no código linguístico geral¹⁷⁴. Isso é bem assinalado nos recursos à composições de parte/todo, ou nas seleções lexicais, como se verá mais adiante.

Num segundo momento — mais precisamente onde começa o trecho: “Hei por bem...” —, o decreto impõe uma postura mais prescritiva, para não dizer imperativa. Exerce o autor uma função preponderantemente expressiva, fática e conativa¹⁷⁵, tendo em vista que põe-se como participante dos eventos ali discriminados, e convoca os destinatários para envolverem-se no ato da comunicação. Pesam aqui os atos ilocucionários, isto é, aqueles que pela própria emanção comunicativa modificam imediatamente as relações entre os partícipes do discurso¹⁷⁶. Em outras palavras, para ser bem sucedida, a comunicação passa a depender de uma tomada de posição do destinatário, não só em relação ao conteúdo da mensagem, mas também em relação a quem emite a mensagem¹⁷⁷.

Infere-se assim que a primeira contraparte do documento tem foco descritivo, sobre fatos, passados e presentes; e a segunda, prescritivo, relativo aos direitos, e às ações cujas consequências se produzirão no futuro. Não é à toa que seja assim, pois tal estrutura se

¹⁷⁰ VANOYE, Francis. **Usos de linguagem**: problemas e técnicas na produção oral e escrita. 7.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 53.

¹⁷¹ KOCH, **Op. cit.**, p. 87.

¹⁷² Ibid. p. 84.

¹⁷³ Ibid. p. 84.

¹⁷⁴ Ibid. p. 82.

¹⁷⁵ VANOYE, Francis. **Usos de linguagem**: problemas e técnicas na produção oral e escrita. 7.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 53.

¹⁷⁶ E, em menor medida, temos também os atos perlocucionários, que tem seus efeitos práticos mediatizados. In: KOCH, **Op. cit.**, p. 65.

¹⁷⁷ FERRAZ JR. Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 102.

encaixa ou pretende se encaixar no esquema *hipótese-consequência*, onde se apresentam primeiros os fatos e em seguida lhes concatenam as consequências jurídicas. Essa formação não só textual, mas argumentativa, é uma metodologia própria da ideologia que permeava a ciência jurídica da época, em que se destacava o que Ferraz Jr denomina como dogmática de modelo analítico¹⁷⁸.

Neste modelo a preocupação com a consequência da decisão fica relegado a segundo plano. O enfoque é saber e indicar que o caso é abarcado pelo sistema, garantido que ao menos sua hegemonia e unidade, em termos de expectativas, permaneçam¹⁷⁹. Funciona, porquanto, como base do sistema jurídico, pois diz respeito a sua sobrevivência e autonomia para com os sistemas de ordenação social concorrentes (religião, moral, ciência, sistemas jurídicos sectários e etc)¹⁸⁰. Nesses moldes, entra em vigência o Dogma da Completude, pois é com supedâneo nesse princípio que, conjugado ao método analítico, considera-se que qualquer problema é absolvido pelo sistema através de deduções, induções e, sobretudo, analogias¹⁸¹. Toda e qualquer resolução ou proposta de resolução fora do sistema é logo falseado, tornando o problema em pseudo-problema¹⁸².

Destarte, a adequação do discurso a esta forma é antes um constrangimento retórico que uma estratégia metodológica intencional. Não trata-se apenas de uma disposição do texto, mas um itinerário sobre o pensamento jurídico e tomada de decisão.

Podemos dizer que, para um texto ser reconhecido como autenticamente jurídico, na época, necessário era que apresentasse uma estrutura indicando a concatenação da hipótese com a consequência jurídica, o que Ballweg denomina de constrangimento da normatização¹⁸³ ou da justificação¹⁸⁴. Daí a separação de uma seção dedicada à narrativa dos fatos e outra a incidência das normas aos mesmos, modelo que perdura até hoje em vários ramos do cotidiano forense.

Apartar as questões de direito das questões de fato mostrou-se procedimento bastante promissor desde o Direito Romano¹⁸⁵, pois permite neutralizar e até anular os interesses e poderes concretos dos envolvidos, viabilizando que o conflito seja tratado abstratamente, por

¹⁷⁸ *Ibdi.*, p. 120.

¹⁷⁹ *Ibdi.*, p. 130.

¹⁸⁰ *Ibdi.*, p. 37.

¹⁸¹ *Ibdi.*, p. 127.

¹⁸² VIEHWEG, *Op. cit.*, p. 36.

¹⁸³ BALLWEG, Ottmar. *Analytical rhetoric, semiotic and law*. Kvelson, R. (eds) Law and Semiotics. Springer, Boston, 1987, p. 27.

¹⁸⁴ ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2014, p. 125.

¹⁸⁵ FERRAZ JR. *Op. cit.*, p. 27.

um centro unitário de poder e interesse, que se impõe por si e sobreleva-se ante os demais. Ao decidir apenas tomando o que é de direito, sem se ater tanto às minúcias do fato, o sistema jurídico consegue impedir a intromissão de normas e interesses senão daqueles provindos da fonte normativa central, que é o poder soberano¹⁸⁶. O Dogma da Completude, mais que uma fixação ideológica, é ferramenta (metodologia) de domínio social e base do direito estatal. Sobre isso, Norberto Bobbio:

Nos tempos modernos o dogma da completude tornou-se parte integrante da concepção estatista do direito, ou seja, daquela concepção que faz a produção jurídica um monopólio do Estado. (...) A onipotência do Estado canalizou-se para o direito de origem estatal, e não foi reconhecido outro direito a não ser aquele que era emancipação direta ou indireta do soberano. Onipotente como o Estado de que era a emancipação, o direito estatal deveria regular todos os possíveis casos: se tivesse lacunas, o que o juiz deveria fazer a não ser recorrer a fontes jurídicas extraestatais, como o costume, a natureza das coisas, a equidade? Admitir que o ordenamento jurídico estatal não era completo significava introduzir um direito concorrente, romper o monopólio da produção jurídica estatal.¹⁸⁷

Nesse sentido, a um imperador recém coroado, buscando a unificação política e aceitação popular, das elites e do exterior, manter o dogma da completude era, no mínimo, bastante conveniente. O aproveitamento dessa forma e a ratificação desse dogma, conseqüentemente, ajudarão a conferir ao documento a robustez e racionalidade necessárias, enfatizando uma aparência de tecnicidade que acaba ajudar a encobrir os traços subjetivos e até pessoais que veremos adiante.

6.2. Implicitação do *argumentum ad verecundiam*

Inicialmente, verificamos que o decreto não encerra em si, de forma explícita, o argumento de autoridade na sua forma mais “tradicional”, isto é, em referência a algum personagem histórico ou de notória relevância social. A enunciação do argumento não é expresso em uma frase ou expressão isolada do documento — apesar de se apresentar de forma mais marcante em alguns trechos —, ao contrário, permeia todo o discurso.

Para sustentarmos essa tese, partiremos da premissa que o texto é o significante cujo discurso é o significado¹⁸⁸ e, paralelamente, lançaremos mão da contribuição da Prof^a. Ingedore Koch, que faz notar que “apenas o enunciado de uma frase é que pode ser considerado verdadeiro ou falso”¹⁸⁹, isto é, dotado de significado¹⁹⁰. O significado do discurso,

¹⁸⁶ FERRAZ JR. *Op. cit.*, p. 127.

¹⁸⁷ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 276.

¹⁸⁸ Cf. ECO, *Op. cit.*, p.166. Cf. ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional* (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.193-197.

¹⁸⁹ KOCH, *Op. cit.*, p. 28.

¹⁹⁰ “Chamamos de proposição somente as [sentenças] que encerram verdade ou falsidade em si mesmas. (...) Uma proposição simples, mais precisamente, é um enunciado falado com significado que afirma ou nega a

portanto, vai além de sua alocação explícita, motivo do qual a mesma autora o distingue do “mostrar”, isto é, do dar indicações para reconhecer o que está implícito: “a forma do enunciado”¹⁹¹. É no bojo do implícito que reconheceremos o argumento *ad verecundiam*, composto pelas suas dimensões semiótica, fonética e holística, sendo essas componentes numa camada de linguagem “prévia” ao discurso, como se asseverou no tópico 3.1. desse trabalho.

Anteriormente, mencionamos sobre o conceito de “constrangimentos” da retórica, emplacado por autores como Ballweg, Sobota e Adeodato. Ainda, ao falarmos sobre o argumento de autoridade, referimo-nos sobre o processo de codificação da linguagem, que constitui a um só tempo uma produção sónica e uma reprodução do código. Embora não sejam redutíveis um ao outro, devemos considerá-los bastante implicados, haja vista que o enunciante deve atender a certos requisitos, obedecer ao código, prestar determinadas funções comunicativas e sociais para se fazer ouvir, galgar exitosamente o direito de usar a linguagem, seja genericamente, seja na forma específica naquele discurso em concreto¹⁹².

É na articulação entre o implícito e o explícito que o encadeamento de enunciados atualiza — ou não — as expectativas elocutivas e permitem a significação do discurso. Expectativa estas que se encontram virtualmente, no dizer de Ducrot, na forma de pressuposições, que compõe a base objetiva do discurso, fornecendo um arranjo de enunciados paradigmas, previsíveis para sua continuação e limitação, e sem os quais o locutor pode ser rejeitado em sua posição de comunicador¹⁹³.

Portanto, faz-se lícita a identificação dessas pressuposições aos *topoi* (lugares-comum) da argumentação aristotélica, tendo em conta a virtualidade de ambas estruturas e sua imprescindibilidade nas articulações constituintes da significação¹⁹⁴. A referência às expectativas mais verossímeis, isto é, mais geralmente aceitas ou presumidamente mais aceitas pelo destinatário, são o fio condutor da construção e intelecção do discurso, e coadunam com a conceito de *topoi* legado pela tradição retórica¹⁹⁵. Fazem justamente o

presença de alguma coisa num sujeito no tempo passado, presente ou futuro” ARISTÓTELES, **Órganon**: Categorias, Da Interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofisticas. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: EDIPRO, 2010, 17a1 - 25, p. 84-85.

¹⁹¹ KOCH, **Op. cit.**, p. 29.

¹⁹² “... o valor argumentativo de uma enunciado seria, pois, uma espécie de obrigação relativa à maneira pela qual o discurso deve ser continuado” KOCH, **Op. cit.**, p. 62

¹⁹³ Ibid. p. 59.

¹⁹⁴ KOCH, **Op. cit.**, p. 104 - 110.

¹⁹⁵ Cf: ARISTÓTELES, **Órganon**: Categorias, Da Interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofisticas. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: EDIPRO, 2010, 100a18 - 100b30, p. 347-348. Cf: VIEHWEG, **Op. cit.**, p. 21 et seq.

vínculo do destinatário a mensagem, convocando-o a ser co-autor do seu sentido e assumir uma postura sobre o mesmo, o que é marca característica da função retórica.

Posto isso, é por meio de uma argumentação implícita que o *ad verecundiam* será utilizado. Contudo, deixa como que “rastros” de sua presença através das já citadas pressuposições, mas também de sinais linguísticos e técnicas discursivas, tais como marcas semânticas, seleções lexicais e encadeamentos argumentativos.

6.3. A hierarquização da estrutura social no decreto imperial

Como foi posto no tópico 3.3., o argumento de autoridade é um argumento de valor, o que exige que tal valor seja, de alguma forma transmitido ou rememorado pelo destinatário da mensagem. A estratégia será incutir tal valor de forma indireta, por meio de uma narrativa que induz um raciocínio por oposição¹⁹⁶. Vejamos:

Na primeira frase, o locutor adota o léxico “ameaçada”, donde se pressupõe que o perigo ou lesão não foram atualizados em ato, mas subsistem ainda enquanto potências, malgrado a Confederação do Equador já ter sido oficialmente proclamada e as tropas confederadas já terem dominado posições e territórios da província. Assim, passa-se a ideia que a ordem “comum”, “normal”, ou até “tradicional”, continuou inviolada, como se esta se mantivesse como um pano de fundo aquém às ações dos revolucionários. Assoma-se a isso ao construto semântico contido em léxicos como “integridade” e “desmembração”, lançando conotativamente as noções dos eixos sêmicos todo/parte e composição/decomposição: a relação entre as partes, que estariam ameaçadas de serem subtraídas, para o todo, a ser restituído.

Em seguida, há uma segunda decomposição, pela qual se quantifica os membros da “desastrosa rebeldia e facção” como “alguns pernambucanos”. Apesar do sentido contrário que o relato do almirante Cochrane deixa transparecer¹⁹⁷, nessa segundo argumento subjaz que esses “alguns pernambucanos” são diferentes dos pernambucanos em geral — os

¹⁹⁶ “argumentos dialéticos são os que, partindo de opiniões de aceitação geral, deduzem visando estabelecer uma contradição” ARISTÓTELES, **Órganon**: Categorias, Da Interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofisticadas. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: EDIPRO, 2010, 165b1-5, p. 548.

¹⁹⁷ “A revolução contudo havia já tomado raízes vigorosas, e o espirito democratico dos pernambucanos, não era cousa com que se brincasse. Havia-se proclamado a forma republicana de governo cujas vistas eram em mais vasta escala do que a proporcionada às capacidades dos que a propunham; sendo sua esperança vã o constituir todas as províncias do Equador numa federação, pelo modelo dos Estados Unidos, projecto fomentado, senão originado por norte americanos na cidade residentes. Para promover este objecto tinham se chamado as outras províncias septentrionaes a repudiar a autoridade imperial, e a formar uma alliança com Pernambuco sob título de Confederação do Equador, sendo a consequência que uma larga porção dos habitantes da Parahyba, do Piahy, do Rio Grande do Norte e do Ceará, se declararam em favor do projecto.” BRANDÃO, **Op. cit.**, p. 225-226.

não-revoltosos — que pressupõe-se, ainda, serem a maioria. Estes, encadeando-se com o argumento anterior, passam a ser concebidos como os pernambucanos que ainda compõem parte do todo que é o Império do Brasil.

Adiante, o decreto refere-se a Manoel de Carvalho Paes de Andrade como centro de gravitação do grupo confederado, uma vez que é o “*chefe da mesma*”, sobre quem tece vários comentários. Nesse momento, Manoel de Carvalho passa a ser o tema em discussão, o qual, através de adjetivações depreciativas de suas proclamações, busca-se caracterizar todo o movimento, num argumento de falsa composição¹⁹⁸. De outra modo, se partimos da premissa que Manoel de Carvalho, uma vez líder, representa bem as idéias e intenções da Confederação, ainda assim fica tácito que há uma co-autoria ou cumplicidade de identidade indefinida — em aberto —, artifício do qual a Comissão Militar pode lançar mão para incluir como revolucionário qualquer um que não o Manoel de Carvalho, sem que para isso precisem formular uma justificativa forte.

A seleção lexical para designar os atos dos revoltosos percorre apenas as vertentes mais “negativas” dos eixos axiológicos. As palavras “perfidias”, “incendiárias” “revolucionárias”, “malvadas”, “aleivosamente” são usadas como metodologia senão para enfatizar a noção de anarquia e rebeldia a compor o *ethos* dos confederados. Ao fazer tais julgamentos, o emissor assume indiretamente a possibilidade de fazê-los sem ser contestado, motivo do qual se o fosse, tomaria-se tal contestação como uma espécie de injúria, impondo-se assim um “dever de crer” ou dever de concluir¹⁹⁹. Podemos dizer que, o decreto, visto que toma abstratamente e passivamente o destinatário, conforma-se num discurso de modelo monológico, não deixando de lado os traços dialógicos que sustentam²⁰⁰. Disto, subentende-se, por oposição, que D. Pedro ao induzir a rejeição aos seus opositores, corolariamente, induz a aceitação de si²⁰¹. O destinatário fica como que num jogo

¹⁹⁸ COPI, **Op. cit.**, p. 95.

¹⁹⁹ KOCH, **Op. cit.**, p. 62.

²⁰⁰ Não obstante o sentido monológico da ação linguística destacada, o discurso em sua completude também se mostra duplamente dialógico: i) por constituir uma diálogo para com os discursos e manifestos dos confederados, conclusão que se extrai inclusive de indicadores historiográficos supramencionados, para os quais D. Pedro I editou o decreto em clara alusão e resposta ao documento de proclamação da Confederação do Equador; ii) por evocar, num segundo momento, enquanto técnica comunicativa, os demais pernambucanos e brasileiros, de modo geral, além de possíveis desistentes do movimento, para aderirem às suas ações e justificativas. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 22.

²⁰¹ “...uma vez que o interrogador sempre procura deduzir a conclusão que é o oposto da tese do respondente” ARISTÓTELES, **Órganon**: Categorias, Da Interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofisticas. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: EDIPRO, 2010, 159b5 – p.529. Essa noção é competentemente bem reproduzida por Ferraz Jr. ao apontar a pergunta e resposta como modelos gerais de toda discussão, contexto do qual afirma que a discussão-contra possui uma estrutura dialógica,

bicondicional patético — de *pathus* — em que aceitar como insolência as ações dos confederados é condição para confiar em D. Pedro, e aceitar o compromisso ilocucionário de D. Pedro I é condição para encolerizar-se dos rebeldes e desejar sua punição²⁰². E recusar a entrar nesse jogo maniqueísta²⁰³, nos termos daquela argumentação, torna-se motivo de embaraço ao destinatário do discurso, podendo significar prova de que este não integra o grupo dos pernambucanos em geral e, conseqüentemente, alimenta simpatias àqueles “alguns” deploráveis pernambucanos, compactuando em suas “desonras”.

Em suma, o teor fundamental da seleção lexical ora referida redundante, em termos da pragmática, no exercício de uma função sintomática²⁰⁴, pela qual pretende que, da depreciação de Manoel de Carvalho e os seus, apele-se à ideia de que estes romperam com a tradição e, em decorrência disto, com aqueles valores de *espírito clássico*, como nos demonstra Perelman e Tyteca: “O que é universal e eterno, o que é racional e comumente válido, o que é estável, duradouro, essencial, o que interessa ao maior número, será considerado superior e fundamento de valor entre os clássicos”²⁰⁵. Essa noção de rompimento fica mais explícita com o uso do verbo “ousar” que, conjugado no pretérito perfeito (ousou), marcando acepção de consumação e incontestabilidade, reforça a informação de que uma expectativa foi desiludida.

Aliás, vale aqui uma digressão: é justamente através do conceito de expectativa que Ferraz Jr., na esteira de Luhmann, extrai a dimensão jurídica, donde sua função social precípua “não repousa na segurança do preenchimento da expectativa, mas na da sua manutenção”²⁰⁶. Seguindo o mesmo autor, partindo-se da noção de sociedade como conjunto

ou seja, exige dos participantes um constante deslocamento de posições entre orador e ouvinte, sem se abstraírem da situação comunicativa. Nesse ínterim, as posições confrontadas numa discussão-contra não são necessariamente contraditórias, pois não são mutuamente excludentes, mas incompatíveis, ou seja, pedem por uma decisão, que enxergará as posições em confronto como alternativas e modelos a serem selecionados. Embora o decreto exprima uma decisão de pretensões racionais, ele espera também uma decisão por parte dos destinatários (sejam os revoltosos, sejam demais interessados na discussão), no sentido de preferirem o imperador aos confederados. FERRAZ JR., **Op. cit.**, p. 44 -50.

²⁰² “Todo sentimento de cólera [embora de natureza penosa] é sempre acompanhado de um certo prazer no antegozo da expectativa da vingança” ARISTÓTELES. **Retórica**: Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: EDIPRO, 2011, 1378b1 - 10, p. 123.

²⁰³ É um outro *topoi* aristotélico “ser impossível que dois contrários pertençam à mesma coisa simultaneamente” [113a20-25], do qual o filósofo chega postular que “o contrário segue o contrário” [114b15], isto é, dentre outras formulações, o contrário daquilo que se predica ao sujeito será predicado do contrário do sujeito. ARISTÓTELES, **Órganon**: Categorias, Da Interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofisticas. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: EDIPRO, 2010, p.385-389.

²⁰⁴ BÜHLER, Karl, **Sprachtheorie**, 1934. apud FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 16.

²⁰⁵ OLBRECHTS-TYTECA. PERELMAN, **Op. cit.**, p. 111.

²⁰⁶ FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 107- 108.

estruturado de interações comunicativas²⁰⁷, fica consignado que, juridicamente, a função da expectativa é antes a conservação de sua virtualidade e possibilidade de uso, isto é, sua validade, que a sua utilização concreta e efetiva. Em outras palavras, a manutenção do código prevalece à manutenção da comunicação, apesar das desilusões²⁰⁸.

Desta feita, a pretensa ameaça a ordem jurídica estabelecida não é só uma questão sobre aquele que oficialmente detém a posição determinante do poder político e jurídico central — no nosso caso, consubstanciado na disputa entre confederados e monarquistas —, mas recai também sobre a questão de todas as demais posições de poder naquela sociedade. Uma vez que os integrantes desta se utilizam da mesma ordem jurídica para fomentar e justificar suas próprias posições, são chamados ao discurso jurídico pelo o que Jakobson chama de funções fática e conativa²⁰⁹, instigando contato mais íntimo entre o emissor e destinatários e, conseqüentemente, estimulando uma atitude destes últimos ao ato de enunciação do discurso, cumprindo assim também, como indica Ferraz jr, uma função estimativa²¹⁰.

Indicando-se a relação entre sujeitos, infere-se logo sua relação agôntica ($S \rightarrow S$), em meio a qual só análises sociológicas e antropológicas aprofundadas da época poderiam nos subsidiar exaustivamente. No entanto, Glacyra Leite nos fornece excelentes apontamentos sobre parte relevante dos interesses e relações postas em cheque em Pernambuco por conta do decreto: D. Pedro I preocupava-se em permanecer imperador e titular do poder central; os senhores de engenho preocupavam-se em manterem-se senhores de engenho, com ascensão de riqueza e títulos de nobreza; comerciantes ligados a Portugal preocupavam-se em manter seus negócios sob a proteção do governo do Rio de Janeiro; militares preocupavam-se em manter seus postos em face a uma possível invasão de Portugal; dentre outras²¹¹. Mas algo a todos preocupava em especial: que os escravos permanecessem escravos, para que fosse mantida a estrutura social²¹².

Com essas observações, fica marcada a característica agôntica já reputada ao *ad verecundiam*, a saber, a igualdade temerária entre os participantes do discurso que, em algum

²⁰⁷ FERRAZ JR. **Op. cit.**, p. 101.

²⁰⁸ Trata-se de uma nova formulação sobre o mesmo fenômeno do qual Sobota, já citada anteriormente no tópico 3.1., indica com o enunciado: “Ações passam; conceitos permanecem”, do qual podemos inferir que a estrutura comunicativa sempre permeia os atos de comunicação, por mais que esses venham a se exaurir no tempo.

²⁰⁹ VANOYE, **Op. cit.**, p. 54.

²¹⁰ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1973, passim.

²¹¹ LEITE, **Op. cit.**, p. 70 e segs.

²¹² *Ibdi.*, p. 110

nível, percebem um do outro. Pois todos são ou pretendem ser “igualmente” subservientes a estrutural social, pressuposta como de relevância hierarquicamente superior²¹³, exceto para os revolucionários e seus simpatizantes. Tal laço de precária igualdade advém de forma anterior do discurso, porém inclusa nele, a partir tanto da figura (cometimento) de D. Pedro I, enquanto emissor do discurso e “Perpétuo Defensor” do Brasil, remetendo a noção de cooperação pela paz e ordem social; quanto a partir dos destinatários, que ou pactuam com esse desiderato ou, ao menos, querem não dar mostras de estarem pactuando com sua execrável oposição.

6.4. O protagonismo de D. Pedro I

No que concerne a relação ergônica (S → O), urge a contradição daquele discurso jurídico, posto que as expectativas sobre as ações do imperador e como ele exerce seu poder conferiram inegável contribuição retórica no seu discurso. Sobre isso nos diz Lemos Brito:

Só a impessoalidade de sua autoridade e acção, só a neutralidade absoluta de seus actos entre os partidos em choque, pode assegurar-lhe o que em Direito Publico se chama a inviolabilidade dos soberanos. É a ficção milenaria da soberania. Por ella, a pessoa do monarcha é inatingivel.²¹⁴

Porém, se a utilização expressiva já transparecia a perspectiva subjetiva de D. Pedro, não obstante de início ter assumido postura parcialmente neutra, ele insere-se de forma mais flagrante na segunda parte do discurso, através de marcas semânticas e operadores argumentativos. Falamos aqui da conjugação dos verbos no presente, na primeira pessoa, e nas modalizações performativas que conotam, em geral, engajamento do locutor²¹⁵, sinalizando que sua mensagem inaugura a formação de uma relação entre este e seus alocutários, que não terão que dar conta apenas ao conteúdo do que é comunicado mas também ao conteúdo emanado do comunicador²¹⁶.

Ainda, ele também passa a compor o conteúdo (relato) enunciado, por intermédio do operador “até”, no trecho: “*chegando até aleivosamente atacar a minha pessoa e suprema autoridade*”. Da forma que construiu o argumento, foi assumida uma gradação nos “ilícitos”

²¹³ Note-se a seguinte observação de Hannah Arendt: “... visto que a autoridade sempre exige obediência, ela é comumente confundida como alguma forma de poder ou violência. Contudo, a autoridade exclui a utilização de meios externos de coerção; onde a força é usada, a autoridade em si mesma fracassou. A autoridade, por outro lado, é incompatível com a persuasão, a qual pressupõe igualmente e opera mediante um processo de argumentação. Onde se utilizam argumentos, a autoridade é colocada em suspenso. Contra a ordem igualitária da persuasão, ergue-se a ordem autoritária, que é sempre hierárquica”. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: 1972, p. 129 apud FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 132.

²¹⁴ BRITO, **Op. cit.**, p. 171

²¹⁵ KOCH, **Op. cit.**, p. 38.

²¹⁶ KOCH, **Op. cit.**, p. 88.

de Manoel de Carvalho, conotando haver no ataque a pessoa de D. Pedro maior gravidade do que qualquer outro ato cometido pelos confederados. Se as movimentações dos rebeldes representavam um dano ou ameaça de dano à ordem pública e estrutura social, e se o ápice dessa ameaça está na ameaça à autoridade de D. Pedro, a conclusão do argumento reluz que tal autoridade, em sede de pressuposto, já não é só parte da estrutura da realidade social, como é a parte mais importante. Fica assinalado que, para fins de sua argumentação, a disputa entre imperador e revolucionários não é entre concorrentes iguais pelo poder político local, mas uma luta do imperador na defesa de um poder que já lhe pertencia, apesar de só posteriormente conseguir o assegurar de fato, com a ajuda da invasão militar e do bloqueio naval.

A contradição ora aludida dispõe um menor controle e previsibilidade das expectativas, haja vista que D. Pedro abriu mão, em parte, da estabilidade fornecida pelo núcleo significativo inerente à figura de imperador. Do contrário, seria um efeito próprio da dimensão teleotática ($O \rightarrow S$), na qual o objeto seria sobreposto ao sujeito, o que significa o afastamento dos aspectos subjetivos em proveito das ações, papéis, funções sociais que lhes compete. Por outro lado, uma segunda leitura poderia nos indicar que não houve um abandono desses papéis e funções, mas apenas uma re-significação dos mesmos. Num ou noutro caso, o resultado é uma verdadeira tensão acerca das expectativas sobre as condutas futuras do monarca, que agora assumem maior risco ao ver o lado pessoal do imperador intrometer-se no lado político e profissional, ou seja, maior risco de arbitrariedade.

Toda essa tensão serve aos propósitos argumentativos de D. Pedro, pois em resposta ele propõe-se como protagonista contra a anarquia e rebeldia instauradas na província. Com a expressão “*Hei por bem...*” e os enunciados subsequentes, D. Pedro ratifica um compromisso e, ao mesmo tempo, reivindica o direito tanto de prestá-lo, quanto de conferir validade e relevância às suas decisões e julgamentos. Como o faz? Através do que se chama de *Autoridade Polifônica*:

A autoridade polifônica constitui, segundo Ducrot, o próprio fundamento do encadeamento discursivo. Neste caso, o locutor introduz no seu discurso uma voz responsável pela asserção **P**, de modo que essa asserção é apenas **representada**, e encadeia sobre ela uma segunda, relativa a outra proposição **Q**, como o faria sobre a própria proposição considerada como uma verdade. Tomando por admitido que **P** acarreta **Q** (ou seja, que há uma relação de tipo lógico entre **P** e **Q**), o locutor vê-se no direito de, a partir de **P**, asseverar **Q**. A asserção de **P**, representada no seu discurso, pelo simples fato de ter sido asseverada, aparece como um argumento efetivamente utilizável a favor de **Q**.²¹⁷

²¹⁷ KOCH, **Op. cit.**, p. 149.

No nosso caso, trata-se a asserção P o trecho: “...sendo em tão críticas circunstancias de absoluta necessidade tomarem-se as mais energicas e efficazes medidas” mencionadas momentos antes. O apelo à energia e eficácia é, também, um apelo emotivo, que vem a calhar à inércia e passividade inculcada ao alocutário em ocasião da neutralidade aparente do imperador em sua narrativa prévia da revolução. E sua justificativa é antecipada, através do encadeamento das quatro asserções subsequentes, de forma enfática: “para se restabelecer a segurança publica”, “restituir aquella bella provincia sua primitiva tranquillidade”, “livral-a da anarchia que a devora” e “e consolidar a união das mais”.

O compromisso de D. Pedro é ratificado porque, pelo que expõe o Prof. Eduardo Romero, desde a reforma jurídico-administrativa pombalina, promovida nos domínios portugueses décadas antes, a noção de império civil passa a concentrar todas as funções civis que antes eram de competência da Igreja e do poder eclesiástico. Se institui assim como poder moral exercido pelo monarca sobre todos os súditos, em nome do “bem da sociedade”, cuja máxima extensão encontra-se Constituição de 1824, sob o instituto do Poder Moderador²¹⁸. Esse contexto redundava numa verdadeira sacralização do poder político, ou seja, “a idéia de governo político anexou o de eclesiástico; isto é, o poder político incluiu a noção de governo religioso dentro de suas funções, mantendo-o sob dependência do poder régio”²¹⁹. Logo, o protagonismo de D. Pedro não era uma inovação, mas uma reivindicação de um direito divino e de um princípio jusnaturalista.

Sob essa premissa, percebemos que o caráter solene e ritualístico da própria redação do decreto, conjuntamente com o compromisso e postura de D. Pedro, envolvem-se, além disso, numa intromissão axiotática ($O \rightarrow Z$) à mensagem. Consequentemente, o fato de que foi dito ter sido dito pelo imperador impõe à prescrição uma modalização para além da deontica, quase alética, como que numa imposição do real sobre o código linguístico jurídico — “teria de ser necessariamente assim, não podendo ser de outra maneira”. Essa aceção será primordial para o propósito metalinguístico de criação normativa.

6.5. Aplicação normativa como proposta metalinguística

“Hei por bem, com o parecer do meu conselho de estado e na conformidade do art. 179, tit. 8, §35 da constituição...”. Com essas palavras, D. Pedro praticamente inaugura a

²¹⁸ ROMERO, Eduardo. *A ideia de Império e a fundação da Monarquia Constitucional no Brasil*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tem/a/tNkP6ghmXWWQNvcFXFDxFQP/abstract/?lang=pt>>. Acesso em : 25 de abril de 2022, p. 61.

²¹⁹ Isso pode ser percebido também pela forma atípica que a pena de desautorização foi sancionada ao Frei Caneca, vista a iniciativa intrometida de D. Pedro I em detrimento de uma decisão estrita dos membros da Igreja. *Ibdi.*, p. 48

aplicação direta da nova Constituição de 1824, ironicamente, por uma norma prevista para ter eficácia apenas em situações de exceção. A citação da norma, como visto, tem a ver com o método analítico, que pretende decompor o conflito em proposições tais que, de alguma forma, se encadeie com o texto literal da lei ou da constituição, mesmo que de forma meramente aparente²²⁰.

A lacuna, por questões ideológicas e necessidade política, não podia ser explicitamente constatada, sob risco de ceder aos opositores, críticos e próprios confederados força nos seus argumentos contra a nova Constituição²²¹. No entanto, ainda assim precisou ser contornada, motivo pelo qual a tomada hermenêutica foi utilizada — procedimento inventivo, ao que Ballweg chama de “constrangimento da interpretação”²²². Para fins da argumentação no decreto, a explicitação de normas procedimentais ou específicas não se faziam necessárias, uma vez que o decreto coadunava com o sentido normativo daqueles dispositivos. Qual? A sua finalidade, a saber, “... *para se restabelecer a segurança pública, que é sempre a primeira lei dos estados,...*”, angariada sob uma técnica teleológica, “que partem das consequências para o sistema, procuram evitar possíveis conflitos e incompatibilidades, à medida em que estes se apresentam, repensando as noções e as normas em função da situação”²²³.

Revedo algumas noções semiológicas dadas por Eco no seu modelo semântico reformulado ²²⁴, podemos dizer que através desse afloramento sêmico — um tanto apelativo ao *pathos* —, o significado daquelas normas percorre o campo semântico influenciado pelos indicadores contextuais e circunstanciais, realçando determinados pólos dos eixos semânticos em detrimentos dos outros. Esses indicadores, como visto, são resultados das relações fronéticas e holísticas, que fazem as palavras e os conceitos ali presentes serem apreendidos em suas acepções mais inclinadas aos fins da segurança pública, da paz e da salvação da província.

Quer dizer, a título de exemplificação: a descrição de um movimento político autônomo e discrepante na província, os sinais quase inquestionáveis de anarquia e revolta

²²⁰ FERRAZ JR. Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 127.

²²¹ Ainda na esteira de Ferraz Jr., podemos indicar que “na medida em que, para que a lacuna seja constatada, não basta que o legislador tenha, conscientemente, deixado uma questão em aberto, sendo necessário que a *ordem* jurídica, como tal, *exija* a regra que falta”. FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 140.

²²² BALLWEG, Ottmar. **Analytical rhetoric, semiotic and law**. Kvelson, R. (eds) Law and Semiotics. Springer, Boston, 1987, p. 26.

²²³ FERRAZ JR. Tercio Sampaio. **Op. cit.**, p. 152.

²²⁴ ECO, Umberto. **Tratado geral de semiótica**. São Paulo: Perspectiva, 2014, p. 94 et seq.

“arbitrária” dos líderes desse movimento, enfim, todos os enlaces retóricos já analisados, corroboraram para que a Confederação do Equador fosse compreendida como uma “*rebelião*”, isto é, inegável hipótese de incidência do art. 179, §35 da Constituição do Império. Ainda, temos que as atitudes um tanto inéditas e imprevisíveis do imperador frente a tal situação, a existência de valores e correntes jusnaturalistas que sustentavam a hierarquia de um monarca na ordem política, o esforço de um imperador para instituir uma nova constituição “liberal”, enfatizaram que a aplicação dessa tal norma obedecia a um “pedido” da “*segurança do Estado*”²²⁵.

Consequentemente, essa clareza tornou dispensável uma fundamentação aos moldes explícitos e pormenorizados que poder-se-iam exigir num modelo jurídico puramente analítico. O discurso, para aqueles parâmetros históricos, não deixou de ser racional, enquanto que anulou a exigência crítica do destinatário para além de sua proposta de fundamentação²²⁶. Ainda, podemos dizer mais uma vez que gozou de autoridade, dado que a ação linguística teve sua justificação suspensa, senão afastada²²⁷.

A ordem jurídica foi como que compelida pela ameaça da revolução a promover em si um movimento de rearranjo de sua estrutura, como que dobrando-se sobre os fatos. A “eficácia e energia” provindas da ação de D. Pedro confundem-se com as próprias forças da realidade — realidade jurídica —, posta em movimentação pela perturbação externa, ocasionando na transposição de si através de uma segmentação normativa, isto é, uma hipercodificação, resultado do exercício de uma função metalinguística²²⁸. Destarte, a partir das relações de autoridade já explicitadas pela agônticas e ergônticas, há a proposição metalinguística do código correspondente a de uma definição pitagórica ($S \rightarrow Z$) dos sinais da linguagem — no nosso caso, do texto normativo —, passando o caso a fazer parte do código geral enquanto não só juridicamente relevante, como juridicamente relevante para fins de aplicação do artigo 179, §35 da Constituição de 1824. Por extensão, a Confederação do

²²⁵ Vemos aqui um caso de prosopopeia, mais especificamente, de personalização. Consiste numa figura de linguagem que atribui situações enunciativas para entidades que logicamente delas não podem participar, no caso, a capacidade de pedir associada à entidade abstrata: segurança estatal. AZEREDO, José Carlos de. **Gramática Houaiss da Língua Portuguesa**. 3. ed. São Paulo: Publifolha, 2010, p. 504. Trata-se de um exemplo de inserção de uma relação deontológica onde convêm apenas relações aléticas, isto é, relata-se a realidade, cujo código linguístico já fornece as combinações sintático-semânticas viáveis próprias das ontologias, como se esta se relacionasse com os sujeitos como se fosse também um sujeito, inserindo combinações sintático-semânticas de fundo deontológico e favorecendo efeitos linguísticos provindos de uma distorção no código.

²²⁶ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 35.

²²⁷ FERRAZ JR., **Op. cit.**, p. 33.

²²⁸ VANOYE, **Op. cit.**, p. 55.

Equador e sua repreensão, neste ato metalinguístico, oportunizaram a produção simultânea de significado para os significantes: “rebelião”, “rebelião anárquica ou ilegítima”, “crime de lesa majestade”, “hipótese de incidência do artigo 179, §35, da Constituição” e a própria Constituição Imperial como um todo.

A intromissão do argumento de autoridade enquanto diretriz interpretativa sobre os fatos e sobre o direito a ser-lhe aplicado acarreta na sua posituação, ainda que mediatizada, dado que “Direito Positivo é não só aquele que é posto por decisão, mas além disso, aquele cujas premissas da decisão que o põem também são postas por decisão”²²⁹. A aplicação tanto para aquele contexto quanto para contextos futuros foi e será matizada em função da relação com essa norma extrapositiva (não-positivada até então), que devota seu sentido e finalidade à noção de autoridade ali composta.

Esse aspecto tem importância fulcral, pois, do ponto de vista funcional, a rebelião favorecia um ambiente conturbado, perturbado, fruto de incertezas quanto aos pontos de partida de produção normativa — e, por conseguinte, quanto a contingência das decisões. Não é sem propósito a observação de Boaventura de Sousa Santos, para quem os processos revolucionários “significam, em geral, uma relativa desinstitucionalização da função jurídica e uma também relativa redução de poder dos instrumentos de coerção”²³⁰. As expectativas sociais estavam seriamente perturbadas.

Em contrapartida, a sagração de D.Pedro I como protagonista da soberania era uma contra-proposta promissora para controle estruturado daquelas incertezas ²³¹, malgrado o sucessor da linhagem dos Braganças também carregasse em si outras incertezas. Noutra dizer, o Império brasileiro, em comparação com a Confederação do Equador, mostrava-se melhor para absorção das inseguranças²³². Desta feita, o argumento de autoridade se apresenta como fundamentação dessa contraproposta, uma vez que não é o ato de aplicação normativa presente no decreto que se baseia no compromisso constitucional de D.Pedro I, mas é o compromisso de D.Pedro I que se põe como condição sem a qual a própria possibilidade de qualquer aplicação normativa, isto é, de decidibilidade, se ver comprometida e ameaçada²³³.

²²⁹ FERRAZ JR. Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 68.

²³⁰ SANTOS, **Op. cit.**, p. 62.

²³¹ FERRAZ JR. **Op. cit.**, p. 97.

²³² FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 47. FERRAZ JR. Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 165.

²³³ Cf. FERRAZ JR., **Op. cit.**, p. 130-131.

Em suma, o argumento de autoridade se apresenta, antes de mais nada, como uma réplica ao questionamento impingido pela Confederação do Equador, ao propor a si mesma como alternativa de fonte normativa e centro de emanação de decisões. A contraproposta de D. Pedro I resolve, portanto, a contingência dos pontos de partida de produção normativa a partir da resolução da contingência das decisões, concretamente falando: a partir do Decreto Imperial. Resolução esta que será posta em seus últimos efeitos com a intervenção militar nas províncias confederadas, num exercício de coerção jurídica.

7. Considerações finais

A análise precedente, apesar das pretensões de objetividade e cientificidade, ainda assim constitui uma narrativa retórica, e portanto, parcial e pragmaticamente inclinada na adesão do leitor a nossa perspectiva sobre aquele documento histórico. No entanto, a tentativa aqui, à medida do possível, foi de fornecer uma abordagem que sugerisse a possibilidade de ser negada ou, melhor dizendo, questionada. Logo, tentamos deslindar o tema de forma a atribuir-lhe um caráter minimamente polêmico, em oposição a uma imposição autoritária sobre aquele fenômeno de produção jurídica.

Fornecemos os conceitos, expusemos os parâmetros teóricos e problematizações, indicamos os métodos e metodologias, além de decompor o discurso em elementos logicamente estruturados, num verdadeiro processo analítico, a fim de reconstituir a intenção comunicativa de D. Pedro I ante a Confederação do Equador justamente naquilo que lhe mais dizia respeito: a autoridade. Foi demonstrado que, em referência ao *argumentum ad verecundiam* e sua análise preliminar no tópico 3.3, o decreto apresentou elementos presentes naquela estrutura ao: a) reacender valores sobre a ordem jurídica e social e a necessidade de sua manutenção; b) aludir àqueles atos que, mesmo de forma abstrata, serviram de modelo para a transferência de valência, a saber, as posições fronéticas atuantes entre D. Pedro e o seu auditório, bem como as nuances holísticas ali envolvidas; c) trazer a identificação de D. Pedro como uma representante feliz daqueles modelos, tornando-o, por assim dizer, merecedor concreto da transferência de valência; d) o apelo do decreto aos aspectos particulares do auditório, ao dar conta, ainda que de forma implícita, das disputas e interesses políticos e sócio-econômicos atuantes em Pernambuco e demais províncias, e do temor social à segregação nesses interesses.

Julgamos com isso que transparece como sugestão a continuação da análise e, em seguida, a síntese, inclusive com extensões analíticas a outros discursos. Tenha-se, destarte,

assimilado a metódica analítica, e a interação de suas fonética, holística e semiótica, num processo de aprendizagem, viabilizando a construção de outras análises e outros discursos metalinguísticos sobre produções jurídicas afins. Porque a relevância de nossa pesquisa não está só em rememorar o passado, e contribuir na construção do conhecimento da formação histórica de nosso povo e cultura; mas também em revigorar as possibilidades epistemológicas da retórica analítica como instrumento de estudo promissor para qualquer discurso jurídico, não obstante falte se consolidar no nosso meio acadêmico.

Assim, a análise aqui consubstanciou-se também numa produção metalinguística, mais propriamente, vale ratificar, uma produção metalinguística sobre outra produção metalinguística, a qual merece a denominação já citada de meta-metalinguística. Quer dizer, um discurso que arroga para si a autoridade de falar sobre outro discurso, mais ainda, de falar o que outro discurso tem a dizer. Nisso, acaba por reproduzir não uma relação fidedigna ao seu discurso objeto, mas somente às condições linguísticas do qual (o discurso metalinguístico) foi produzido. Consequentemente, podemos afirmar sem reservas que a compreensão e interpretação do Decreto Imperial de 26 de julho de 1824, da forma como aqui propomos, só poderia sê-la na situação socio-linguística na qual a propomos.

Invertendo o argumento — e daí extraímos o porquê das questões sobre a tepidez do decreto, sobre a ausência de discriminação de critérios e moldes formais sobre os direitos a serem suspensos pela aplicação do artigo 179, §35 da Constituição do Império —, chegamos a conclusão de que exigir um rigor analítico diferente do que foi posto no decreto é, antes de um anacronismo, exigir que respondesse a uma situação linguística diferente da que a motivou e, consequentemente, recusá-la em proveito de um discurso fictício e inexistente. Se, “em princípio, é o ouvinte quem determina, em última análise, a estrutura do discurso”²³⁴, e se o decreto restou como relato vencedor, por superar com êxito os constrangimentos de controle público da linguagem, então foi condição suficiente para a produção eficaz de juridicidade naquela situação comunicativa, ainda que não o fosse para outras.

Por conseguinte, se para nós houve como que uma clara violação aos direitos do Frei Caneca e demais líderes do movimento, para seus contemporâneos, o decreto atendeu aos requisitos que dele se esperava em termos de decidibilidade. Em maior ou menor grau, o apoio que a ofensiva imperial teve das províncias de Alagoas, Bahia, Pernambuco e nas demais serve de indício de que muitos deram-se por satisfeitos com a fundamentação *ad*

²³⁴ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 37.

verecundiam ali depositada. Porque, ao contrário do que se possa pensar, o ato de D.Pedro I, enquanto decisório, não se propôs a superar ou até acomodar o conflito instaurado pela Confederação; mas, ante a desilusão comunicativa dos revoltosos, teve o intuito de pôr um fim ao conflito, de modo a negar aos protagonistas daquele movimento a própria possibilidade de continuarem a comunicar²³⁵. O argumento de autoridade, finalmente, teve a função precípua de, pela transmissão de valor, difundir ao ato de violência do imperador a marca de um ato disciplinado e domesticado, tomando-o como violência razoável²³⁶, sob risco de ver-se interferido por sistemas não-jurídicos. A autoridade de D.Pedro não derivava propriamente de si, motivo do qual fez-se necessário se associar àqueles valores já postos no meio social, autorizando-o para além do direito positivo, positivando-o e, corolariamente, “positivando-se”.

Poderíamos estender nossos estudos sobre as resistências, comoções e oposições que decorreram após o desfecho da Confederação do Equador, mas isso acarretaria num desenvolvimento de um trabalho à parte, de cunho preponderantemente de história, historiografia e de sociologia jurídica. Não é nosso caso.

No mais, esperamos com este trabalho ter atendido consideravelmente com nossos objetivos e propostas, ajudando a retórica a elevar-se a uma posição de maior prestígio frente aos demais modos de pensar nos meios intelectuais e acadêmicos. Esperamos ainda, e especialmente, termos honrado e agraciado a memória do Frei Caneca e demais mártires da Confederação do Equador, eminentes defensores da liberdade e da democracia, a quem seremos eternamente devedores por seus esforços na construção de nossa consciência nacional.

²³⁵ FERRAZ JR. Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 166 e segs.

²³⁶54 FERRAZ JR. **Op. cit.**, p. 171 e segs.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional** (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ADEODATO, João Maurício. Retórica analítica como metódica jurídica. **Argumenta - UNEP**, Jacarezinho, n. 18, p. 11-29, 2013.
- ADEODATO, João Maurício. Retórica realista e decisão jurídica. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-40, jan./abr. 2017 RDGV.
- ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2014.
- ARISTÓTELES, **Órganon**: Categorias, Da Interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofisticas. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: EDIPRO, 2010.
- ARISTÓTELES, **Retórica**: Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 2ª ed. Bauru: EDIPRO, 2011.
- BALLWEG, Ottmar. **Analytical rhetoric, semiotic and law**. Kevelson, R. (eds) Law and Semiotics. Springer, Boston, 1987.
- BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. Tradução de J. M. Adeodato. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. XXXIX, Fasc. 163, jul-ago-set, 1991b, p. 175-184.
- BARRETO, Célia de Barros. et al. **O Brasil monárquico**. Vol I. Tomo 2. 4ª.ed. -. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1976.
- BARTHES, Roland. **A aventura semiológica**. Lisboa: Edições 70, 1985.
- BARTHES, Roland. **Elementos de semiologia**. 19. ed. São Paulo: Cultrix, 2012
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 3º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- BRANDÃO, Ulysses de Carvalho Soares. **A Confederação do Equador**. Pernambuco: Oficinas Gráficas da Repartição de Publicação Officiaes, 1924.
- BRASIL. **Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1824**. VOL 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.
- BRITO, Lemos. **A gloriosa sotaina do primeiro império (Frei Caneca)**. Série 5a. Brasileira Vol. 8, Biblioteca Pedagógica Brasileira. . São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1937.

CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. **Obras políticas e literárias**: colecionadas pelo Comendador Antônio Joaquim de Mello em virtude da Lei Provincial nº 900, de 25 de junho de 1869. Recife: Typographia Mercantil, 1875.

CAVALCANTI, Luiz Otávio. **Pernambuco, uma história política**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2010.

COPI, Irving Marmer. **Introdução à lógica**. 2ª ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

DOOLEY, Robert A., LEVINSOHN, Stephen H. **Análise do Discurso**: conceitos básicos em linguística. 4.ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

ECO, Umberto. **Tratado geral de semiótica**. São Paulo: Perspectiva, 2014.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 1980.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1973.

FERRAZ JR. Tercio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação, 8 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8º ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **Argumentação e linguagem**. São Paulo: Cortez, 1987.

LEITE, Glacyra Lazzari. **Pernambuco 1824**: A Confederação do Equador. Recife: FUNDAJ, Editora Massangana, 1989.

LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Pernambuco**: da independência à confederação do Equador. 2 ed. Recife: Fundação de Cultura Cidade do Recife, 1998.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 5ª ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1951.

MORRIS, Charles W. **Fundamentos da teoria dos signos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1976.

OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. PERELMAN, Chaïm. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PARINI, Pedro. A análise retórica na teoria do direito. **Caderno do Programa de Pós-graduação**. Porto Alegre. v. 12, nº 1, p. 115-135, 2017.

RIOS, Maria José Caneca. **Frei Caneca precursor da liberdade**. Recife: Faculdade de Filosofia do Recife, 1983.

RODRIGUES, José Honório. **Independência — Revolução e Contra-Revolução. Economia e Sociedade**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975.

ROMERO, Eduardo. **A ideia de Império e a fundação da Monarquia Constitucional no Brasil**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tem/a/tNkP6qhmXWWQNvcFXFDxFQP/abstract/?lang=pt>>. Acesso em : 25 de abril de 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Metodologia Jurídica**. São Paulo: Rideel, 2005.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Como vencer um debate sem precisar ter razão: em 38 estratégias: (dialética)**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

SOBOTA, Katharina. **The rhetorical construction of law**. International Journal for the Semiotics of Law, V/13,1992.

VANOYE, Francis. **Usos da linguagem: problemas e técnicas na produção oral e escrita**. 7.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência: Uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008.

VILANOVA, Lourival. **Lógica jurídica**. São Paulo: Bushatsky, 1976.

VILA NOVA, Sebastião. **Introdução à Sociologia**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ANEXO A - Decreto Imperial, expedido dia 26 de julho de 1824²³⁷

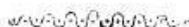
DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1824

Manda suspender provisoriamente, para a Província de Pernambuco, as disposições do § 8º do art. 179 da Constituição Política do Imperio.

Achando-se a integridade deste Imperio ameaçada pela desastrosa rebeldia, e facção de alguns habitantes de Pernambuco, desgraçadamente allucinados pelo rebelde Manoel de Carvalho Paes de Andrade, chefe da mesma, que temerariamente ousou proclamar a desmembração daquella Província do Imperio, e outras do Norte, a titulo de Confederação do Equador, como se manifesta das suas perfidas, incendiarias, revolucionarias, e malvadas proclamações, dirigidas aos habitantes da mesma, e mais Províncias, chegando até aleivosamente a atacar a Minha Pessoa, e Suprema Autoridade, e a prohibir que se jurasse o liberal projecto da Constituição pedido, e jurado pelas mais Províncias do Imperio; e sendo em tão criticas circumstancias de absoluta necessidade tomarem-se as mais energicas, e efficazes medidas para se restabelecer a segurança publica, que é sempre a primeira lei dos Estados, restituir aquella bella Província á sua primitiva tranquillidade, livral-a da anarchia que a devora, e consolidar a união das mais: Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, e na conformidade do artigo 179, titulo 8º paragrapho 35 da Constituição, Suspende provisoriamente para a Província de Pernambuco, até que cesse a necessidade urgente de tal medida, a disposição do paragrapho 8º do mesmo artigo, para que se possa proceder sem as formalidades nelle prescriptas contra qualquer individuo, quando assim se mostre necessario, e o exija a paz daquella Província, a sua segurança, e salvação. As competentes autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido e o façam executar. Paço em 26 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.



²³⁷ Obtido em: BRASIL. *Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1824*. VOL 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 48, disponível no acervo da Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, endereço eletrônico: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18340>>.